

ANÁLISE DA NATUREZA DAS CRIPTOMOEDAS PARA FINS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E ASPETOS DE INCIDÊNCIA:

**UM ESTUDO COMPARADO ENTRE PORTUGAL E
BRASIL**

Marcia de Oliveira Camões Bessa nº 41.016

Curso de Mestrado em Ciência Jurídica Forense

Professora Doutora Eva Dias Costa

Data: 16 de maio de 2022.



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



DEPARTAMENTO
DIREITO

**ANÁLISE DA NATUREZA
DAS CRIPTOMOEDAS PARA
FINS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E ASPETOS
DE INCIDÊNCIA:**

**UM ESTUDO COMPARADO ENTRE
PORTUGAL E BRASIL**



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



DEPARTAMENTO
DIREITO

DEDICATÓRIA

“Ao meu marido, Alexandre Bessa, que, com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Sem ele, este trabalho não seria possível”



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, Alexandre Bessa, que sempre incentivou a minha carreira, e que me apoiou incondicionalmente ao longo do percurso deste mestrado, cuja conclusão seria impossível sem a sua ajuda.

Ao meu filho, Benício de Oliveira Bessa, que, durante o árduo esforço de elaboração desta tese, nasceu, trazendo-me alegria com os seus sorrisos e a sua presença e força para finalizá-la.

Aos meus pais, Justiniano e Maria Julia, que sempre me apoiaram e, principalmente, à minha mãe, que incansáveis vezes acalmou e segurou o Benício para que eu concluísse um capítulo!

Ao meu irmão, Julio Augusto, de cuja ajuda foi fundamental no incremento deste trabalho, elevando seu nível com suas leituras e sugestões inteligentes.

À memória da minha avó, Maria, que nos deixou enquanto eu cumpria esta jornada, e que viverá em nossos pensamentos e em nossa saudade.

Por fim, à minha orientadora, Doutora Eva Dias Costa, que, com paciência e parceria, realizou importantes contribuições as quais fazem parte deste trabalho.

Muito obrigada!



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a tributação incidente sobre as operações com criptomoedas ou “moedas” virtuais, sob a ótica comparativa entre Brasil e Portugal, consignando também referida incidência na UE e em alguns Países: EUA, Japão, El Salvador, China, Egito e Alemanha. Considerando que a tecnologia alcançou um patamar muito importante, sobretudo quando se fala em criptomoedas, certamente o Direito é constantemente desafiado, pois a ele é imposto o dever de regular diversas especificidades nascidas juntamente com a tal tecnologia. A principal é definir a natureza jurídica das “moedas” virtuais. Sem tal definição, não se pode passar para o passo seguinte que é a incidência tributária e, mais a diante, alcançar o patamar da segurança jurídica necessária e almejada. Através do método hipotético-dedutivo, o estudo baseou-se em pesquisa qualitativa, de abordagem indutiva, técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa de direito comparado, ambas utilizadas em todas as fases da pesquisa, tendo em vista que o Direito Tributário, norteador do presente trabalho, é comprometido com a estrita legalidade, prevendo tributação, em qualquer que seja a hipótese, exclusivamente baseada na lei. Assim, o método a ser utilizado, por se revestir da neutralidade e se basear, entre outros pontos, na racionalidade e formulação de leis, é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Palavras-chave: “moedas” virtuais; tributação; análise comparada; legislação; legalidade.



ABSTRACT

The present study aims at analyzing the taxation of transactions involving virtual “currencies” based on a comparative study of both Brazilian and Portuguese applicable legislation. It includes the taxation in the European Union and other countries such as the United States of America (“U.S.”), Japan, El Salvador, China, Egypt and Germany. Because technology has developed significantly, especially regarding virtual currencies, Law Science has been constantly challenged in view of the need of regulation of various features which were born together with the referred technology, the main one being the definition of the legal nature of virtual currencies. The lack of said definition certainly prevents specialists from moving to the next level, that is to determine the taxation of “crypto assets” and, further, to ensure the necessary/desired legal certainty. Considering that Tax Law must respect the principle of strict legality (i.e., taxation necessarily needs to be introduced by law), through the hypothetical inductive method, this study was fully based on qualitative research (inductive approach), bibliographic, documentary and legislative research of comparative law. Therefore, because it is neutral and based, among other aspects, in rationality and formulation of laws, the method adopted in this study perfectly applies to the case at issue.

Keywords: Criptocurrencies; taxation, comparative analysis, legislation; rule of law



LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|---------|---|
| ABC/CFT | Anti branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo |
| BACEN | Banco Central (do Brasil) |
| BEPS | <i>Base Erosion and Profit Shifting</i> |
| BIS | <i>Bank for International Settlements</i> |
| BTC | Bitcoin |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CTN | Código Tributário Nacional |
| CVM | Comissão de Valores Mobiliários |
| ETH | Ethereum |
| FICA | Federal Insurance Contributions Act |
| FMI | Fundo Monetário Internacional |
| FSA | Agência de Serviços Financeiros Japonês |
| FUTA | Federal Unemployment Tax Act |
| G-20 | Grupo dos 20 |
| ICMS | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços |
| ICO | <i>Initial Coin Offerings</i> |
| IN | Instrução Normativa |
| IOF | Imposto sobre Operações Financeira |
| IR | Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer Natureza |
| IRS | Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares |
| ISSQN | Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza |
| ITCD | Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos |
| IVA | Imposto sobre Valor Agregado |
| LCT | Litecoin |
| NYSE | New York Stock Exchange |
| OCDE | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico |
| OMC | Organização Mundial do Comércio |
| PL | Projeto de Lei |
| RFB | Receita Federal do Brasil |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| EM | Estado Membro |



ÍNDICE

| | | |
|--------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 | ORIGEM | 9 |
| 2.1 | A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN | 13 |
| 2.2 | O PAPEL DAS MINERADORAS | 14 |
| 3 | NATUREZA DAS “MOEDAS” VIRTUAIS: REGULAMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES NO BRASIL, PORTUGAL E PELO MUNDO | 16 |
| 3.1 | A VISÃO DA OCDE, OS BEPS E AS DIRETIVAS DA UNIÃO EUROPEIA | 16 |
| 3.2 | A VISÃO DO BACEN E CVM BRASILEIROS..... | 20 |
| 3.3 | A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL E PORTUGAL..... | 22 |
| 3.4 | “MOEDAS” VIRTUAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO..... | 27 |
| 3.5 | “MOEDAS” VIRTUAIS SERIAM MOEDAS? | 29 |
| 3.6 | ENQUADRAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS EM PORTUGAL | 34 |
| 3.7 | TRATAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU E PELO MUNDO | 36 |
| 3.8 | ATUALIDADES BRASILEIRAS E NA UNIÃO EUROPÉIA | 41 |
| 3.8.1 | A busca por um conceito de “moedas” virtuais pela União Europeia | 43 |
| 3.8.2 | Tratamento de criptomoedas como ‘bem digital’ | 46 |
| 4 | OPINIÃO SOBRE POSSÍVEL CONCEITO DE CRIPTOMOEDA | 51 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 55 |
| | BIBLIOGRAFIA | 59 |



1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo analisar de forma crítica a posição que as “moedas” virtuais ou criptomoedas ocupam no sistema tributário brasileiro e português, além de alguns outros países.

De início, convém ressaltar que será utilizado o termo “moedas” virtuais entre aspas como sinónimo de criptomoeda, uma vez que o que se discute no presente trabalho é justamente a natureza dessa instituição, não possuindo a intenção de classificá-las como moedas. Assim, sempre que o texto se referir a “moedas” virtuais com significado de criptomoedas, as mesmas estarão dentro de aspas.

As “moedas” virtuais são uma realidade e estão em vias de se tornar um meio complementar de pagamento em escala mundial. O concreto é que, no mínimo, já representam uma mudança na forma com que os dados estão sendo processados e sobre como as pessoas pensam a respeito do dinheiro.

Ou seja, é certo que alguma modalidade de “moeda” virtual será usada no futuro próximo por mais países, como o exemplo de El Salvador. Por que motivo? Porque, principalmente a partir do colapso no sistema bancário americano ocorrido em 2007 e da maior falência da história americana declarada pelo Lehman Brothers¹, a característica principal do sistema bancário — centralização — passou a ser frontalmente atacada.

Estas circunstâncias arrefeceram a confiança das pessoas nos bancos, pelos exemplos de má administração das instituições financeiras, fraudes e péssimas práticas comerciais, que fogem ao controle do cliente, proprietário dos recursos financeiros. Novos questionamentos, então, a respeito de um possível modelo inovador em que as pessoas pudessem negociar entre si, sem envolver um terceiro intermediário, foram emergidos.

Nesse contexto, em 2008, Satoshi Nakamoto, pessoa desconhecida, criou o sistema de pagamento batizado de Bitcoin² (BTC) para trazer uma solução: um sistema descentralizado,

¹ OLIVEIRA, Kelly, Pedro Rafael VILELA e Wellton MÁXIMO. Marco de crise global, quebra do Lehman Brothers completa 10 anos. *Agência Brasil* [em linha]. 15 set 2018 [consult. 11 nov 2021]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/marco-de-crise-global-quebra-do-lehman-brothers-completa-10-anos>

² NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. *Bitcoin* [em linha]. 2008 [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>



sem que existam intermediários autorizando e efetivando pagamentos. O próprio detentor do BTC pode ser seu próprio banco.

Na conceção de Chris Burniske e Jack Tatar³: “O vínculo entre o colapso financeiro de um lado e o surgimento do Bitcoin do outro é difícil de ignorar. A crise financeira custou à economia global triliões de dólares e rompeu a confiança entre titãs financeiros e o público”.

Juntamente com esse novo modelo de criptomoeda, ainda que a tecnologia já o fosse conhecida dos tempos de David Chaum, como melhor será abordado adiante, novas proporções na sua utilização surgiram nesse mundo da economia digital, como, por exemplo, a capacidade de operar em mercados com consumidores. Com isso, vem a exigência de reformulação ou incremento do sistema tributário mundial.

Entretanto, como se verá ao longo deste trabalho, as políticas públicas têm sido marcadas por diferentes métodos de tributação. Enquanto muitos países nada regulamentam, a exemplo da China, que até desencoraja o seu uso, outros utilizam as criptomoedas como moeda nacional (El Salvador).

Se por um lado a eliminação de um terceiro intermediário é a solução para a vulnerabilidade das pessoas em relação a bancos, por outro, também não se pode considerar as “moedas” virtuais como advindas de uma tecnologia infalível. Além de poucos países possuírem regulamentação que permita fiscalizar e tributar as respetivas transações, existem sérios pontos negativos que ainda não foram superados e podem impedir que os mesmos se tornem moeda corrente no futuro. Um deles refere-se à já mencionada ausência de legalização tributária, o que pode às remeter a atividades criminosas, precisamente por falta de fiscalização.

Este estudo irá se ater ao grande desafio imposto de entender se é possível a aplicação da legislação tributária existente à essa realidade, e mais especificamente, à possibilidade de aplicação da norma que regula a tributação incidente sob as pessoas físicas às transações

³ BURNISKE, Chris e TATAR, Jack. *CRIPTOATIVOS. O Guia do Investidor Inovador para Bitcoin e Além*. Rio de Janeiro. Atlas Book. 2019, p 3.



com “moedas” virtuais. Para tanto, é fundamental responder à pergunta: o que é “moeda” virtual?

Para que se possa pontuar a estrutura legislativa tributária existente no Brasil, Portugal e nos demais países, será apresentada a visão do mundo sobre as “moedas” virtuais, mais precisamente o BTC, inicialmente, sob a ótica da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) dos *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) para, em seguida, estudar a sua repercussão perante as instituições brasileiras, passando primeiramente pela origem das “moedas” virtuais, que monta a período anterior a Nakamoto e seu BTC.

Numa análise comparativa, será apresentada a legislação portuguesa. As atualidades brasileiras serão apresentadas após, no que se refere às iniciativas legislativas e, por fim, passagem pelo posicionamento de alguns países.

Propõe-se, com isso, a análise da legislação por ventura existente no Brasil e em Portugal, se as mesmas podem se prestar para a regulamentação da utilização nas “moedas” virtuais ou não além das consequências que eventual utilização poderá trazer para o ordenamento jurídico pátrio. Em relação aos demais países, será analisada a aceitação ou não das “moedas” virtuais.



2 ORIGEM

“Moedas” virtuais não se resumem ao BTC e existem antes mesmo da criação deste. Trata-se, de facto, de uma longa e profunda história repleta de incertezas, mas de inovações que, provavelmente, o homem nunca imaginou que seriam alcançadas.

Por tudo que foi estudado para este trabalho, pode-se dizer que as “moedas” virtuais são o resultado de décadas de pesquisas e a sua origem remete-nos aos anos 80 e à David Chaum, um programador americano que, através da criação de uma espécie de assinatura digital chamada “assinaturas cegas”, possibilitou a criação de sistemas de pagamentos não rastreáveis, criando com isso, o *eCash* — um sistema criptográfico de dinheiro digital anónimo⁴.

A invenção de Chaum permitiu que a moeda fosse modificada a ponto de não ser rastreada sem eliminar as assinaturas do conhecimento da casa da moeda e, assim, tanto o banco quanto a casa da moeda não percebiam a real transação⁵.

Segundo a história, a Microsoft, de Bill Gates, teria oferecido cerca de 100 milhões de dólares para integrar o *eCash* ao Windows 95. Porém, Chaum em contraproposta pediu dois dólares para cada versão do Windows 95 vendida, não tendo sido aceite e o acordo cancelado⁶.

Por alguns motivos, o *eCash* não foi bem aceite e durou até 1998. Diversas outras moedas digitais e sistemas de dinheiro virtual baseados em criptografia vieram, mais aperfeiçoados, até que, então, surgiu o BTC.

⁴ ROCHA, Luciano. *ECash: como a criação de David Chaum deu início ao sonho cyberpunk*. *Criptofácil* [em linha]. 9 jun 2018 [consult. 13 dez 2021]. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/ecash-como-a-criacao-de-david-chaum-deu-inicio-ao-sonho-cyberpunk/>

⁵ “Chaum's invention allowed the coin to be modified untraceably without breaking the signature of the mint, hence the mint or bank was 'blind' to the transaction. All of this interest and also the Netherlands' historically feverish attitude to privacy probably had a lot to do with David Chaum's decision to migrate to the Netherlands”. (GRIFFITH, Ken. A quick history of cryptocurrencies BBTC — before bitcoin. *Bitcoin Magazine: Bitcoin News, Articles, Charts, and Guides* [em linha]. 17 abr 2014 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://bitcoinmagazine.com/business/quick-history-cryptocurrencies-bbtc-bitcoin-1397682630>)

⁶ ROCHA, Luciano. *ECash: como a criação de David Chaum deu início ao sonho cyberpunk*. *Criptofácil* [em linha]. 9 jun 2018 [consult. 13 dez 2021]. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/ecash-como-a-criacao-de-david-chaum-deu-inicio-ao-sonho-cyberpunk/>



A sua autoria e criação são atribuídas ao lendário Satoshi Nakamoto, um provável pseudónimo, conforme induz seu *white paper*⁷ (artigo técnico que serve como génese para cada implementação de *blockchain* disponibilizado de forma perpétua).

Mas, pode-se dizer que BTC é resultante da história. De facto, Nakamoto pode ter sido a “sua mãe”, mas pode-se dizer que ele é uma criança de muitos pais: por exemplo, as moedas “invisíveis” de David Chaum, os bancos e suas políticas de controle industriais e muitos outros factores foram o pano de fundo para o corte na invenção de Nakamoto. Ou seja, o BTC não surgiu inteiramente de ideias da sua mente, por isso dito que é criação da história. E, finalmente, é preciso ser enfatizado que a maioria dos sucessos e insucessos que vemos no crescente setor de *Bitcoin* já haviam sido vistos antes⁸.

A implementação mais agressiva das “moedas” virtuais está diretamente ligada ao colapso da bolsa de valores americana em 2008, com o surgimento do BTC e o primeiro registo da sua transação em 2009.

De uma forma bem sucinta, visto que não constitui objeto do presente estudo, o referido colapso ocorreu em razão da concessão de financiamentos para compra de imóveis nos Estados Unidos⁹. Na época, com baixos juros, aumentavam-se as propostas de empréstimos para financiamento habitacional e, conseqüentemente, a pretensão para adquiri-los. A garantia dos bancos era justamente o imóvel, dada a época de valorização imobiliária que acontecia.

Ocorre que, com a crescente onda de inadimplementos dos contratos de empréstimos, os bancos começaram a executar as garantias, com isso o preço dos imóveis caiu

⁷ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. *Bitcoin* [em linha]. 2008 [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

⁸ “*Bitcoin is a result of history; when decisions were made, they rebounded a long time and into the design. Nakamoto may have been the mother of Bitcoin, but it is a child of many fathers: David Chaum's blinded coins and the fateful compromise with DNB, e-gold's anonymous accounts and the post-9/11 realpolitik, the cyberpunks and their libertarian ideals, the banks and their industrial control policies, these were the whole cloth out of which Nakamoto cut the invention. And, finally it must be stressed, most all successes and missteps we see here in the growing Bitcoin sector have been seen before.*” (GRIFFITH, Ken. A quick history of cryptocurrencies BBTC — before bitcoin. *Bitcoin Magazine: Bitcoin News, Articles, Charts, and Guides* [em linha]. 17 abr 2014 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://bitcoinmagazine.com/business/quick-history-cryptocurrencies-bbtc-bitcoin-1397682630>)

⁹ CASTRO, José Roberto. Dez anos da crise de 2008: colapso, conseqüências e lições. *Nexo Jornal* [em linha]. 14 set 2018 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/13/Dez-anos-da-crise-de-2008-colapso-consequencias-e-licoes>



deasticamente. Tais contratos eram lastreados por seguros. Porém, as respetivas seguradoras pertenciam aos bancos concessionários de tais empréstimos. Então, esses papéis, já sabidamente sem valor, continuaram a ser revendidos com notas altas¹⁰.

Com a então quebra de um dos maiores bancos americanos (*Lehmann Brothers*), veio junto uma suposta perda de credibilidade por parte da sociedade em relação às instituições financeiras, o que por si só trazia a necessidade de um novo modelo de sistema bancário, desta vez, com maior segurança, e com maior autonomia para os correntistas¹¹.

Num contexto de indispensável ajuda aos bancos, ao redor do mundo, inclusive na Europa, Nakamoto anunciou a criação do Bitcoin, em 31 de outubro de 2008.

O *email* de lançamento¹², enviado às 18:10h daquele dia, trouxe a já clássica frase: “Eu estive trabalhando num novo sistema de dinheiro electrónico totalmente *peer-to-peer* (pessoa para pessoa ou “P2P”), sem nenhum terceiro de confiança”¹³.

Com isso, veio à tona o BTC e o lançamento do seu *White Paper*, através do artigo: “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*” contendo a resolução de todos os entraves¹⁴ que Chaim não foi capaz de resolver¹⁴.

O referido *White Paper*, em linhas gerais, esclarece que o sistema *blockchain* e a tecnologia criptográfica visam substituir o sistema financeiro, com a eliminação do terceiro interveniente (banco), pois, é garantido pelos seus próprios operadores por meio justamente da rede de blocos e da validação das operações por parte dos “mineradores”¹⁵. Foi criado e limitado em 21 milhões de bitcoin, por volta do ano de 2140. No momento em que nasceu

¹⁰ CASTRO, José Roberto. Dez anos da crise de 2008: colapso, consequências e lições. *Nexo Jornal* [em linha]. 14 set 2018 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/13/Dez-anos-da-crise-de-2008-colapso-consequências-e-lições>

¹¹ INFOMONEY. Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. [sem data] [consult. 05 dez 2022]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>

¹² <https://satoshi.nakamotoinstitute.org/emails/cryptography/1/> [consultado em 18/05/2021]

¹³ CAMPOS, Lidiane Pontes de. 10 anos do bitcoin, uma análise realista, futurista e o que esperar. *LinkedIn: Log In or Sign Up* [em linha]. 31 out 2018 [consult. 15 dez 2021]. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/10-anos-do-bitcoin-uma-analise-realista-futurista-e-o-lidiane/>

¹⁴ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. *Bitcoin* [em linha]. 2008 [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

¹⁵ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. *Bitcoin* [em linha]. 2008 [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>



limitado, seu criador fez o papel de Estado, ao definir a quantidade de moeda a ser colocada na economia.

Ainda em termos de BTC especificamente, surgem novos blocos constantemente, tendo sido minerados em 2021, por exemplo, mais de 18 milhões¹⁶.

Em 2021 existiam mais de 6.000 (seis mil) “moedas” virtuais em circulação e o BTC representa mais da metade do mercado. Enquanto todos os demais somam juntos US\$ 90 bilhões, o BTC sozinho possui US\$ 112 bilhões em capitalização de mercado. Só de janeiro a março de 2020 foram negociados 93,653.57 BTCs no Brasil¹⁷.

Com a crescente aceitação das criptomoedas, o *Facebook* pretendia lançar em 2021 sua própria moeda: a Libra, rebatizada de Diem¹⁸. Ocorre que, inicialmente, publicado no *Wall Street Journal*, foi veiculado que o Facebook desistiu de investir na criação de uma criptomoeda própria e toda a tecnologia será vendida. O motivo foi a forte oposição das autoridades reguladoras em todo o mundo, que temiam perder o seu controle sobre o sistema monetário. Com a resistência, vários fundadores do projeto abandonaram logo de início, entre eles PayPal, Mastercard e Vodafone¹⁹.

Nesse contexto também, as bolsas voltaram os seus olhares para o BTC, e a NASDAQ, a bolsa de ações norte-americana relacionada à tecnologia, passou a fornecer negociações em “moedas” virtuais. A maior bolsa do mundo, a Bolsa de Valores de Nova York (NYSE) anunciou a criação da Bakkt, *startup* que negociará e realizará a custódia de BTC²⁰.

¹⁶ VELLEDA, Isabella. Como funciona a mineração de bitcoins? *Forbes Brasil* [em linha]. 8 dez 2021 [consult. 14 nov 2021]. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/12/como-funciona-a-mineracao-de-bitcoins/>

¹⁷ CONTRAIDER MONITOR. Cointrader monitor - volumes das exchanges de abril de 2019 a março de 2020. *CoinTrader - Monitor de Criptomoedas* [em linha]. [sem data] [consult. 16 nov 2021]. Disponível em: https://cointradermonitor.com/reports/volumes_das_exchanges_abr_2019_a_mar_2020

¹⁸ MARQUES, Ana. Facebook deve lançar criptomoeda Libra usando dólar como base – Tecnoblog. *Tecnoblog* [em linha]. [sem data] [consult. 4 nov 2021]. Disponível em: <https://tecnoblog.net/388938/facebook-deve-lancar-criptomoeda-libra-usando-dolar-como-base/>

¹⁹ O GLOBO. **Facebook desiste do projeto de ter uma criptomoeda própria e vai vender ativos na área.** 27 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/facebook-desiste-do-projeto-de-ter-uma-criptomoeda-propria-vai-vender-ativos-na-area-25369488#:~:text=NOVA%20YORK%20—%20O%20Facebook%20desistiu,fontes%20a%20par%20das%20negociações>. Acesso em: 8 maio 2022.

²⁰ ROCHA, Luciano. Liberdade, inovação, riqueza e educação; Bitcoin completa 10 anos. *CriptoFácil* [em linha]. 31 out 2018 [consult. 2 nov 2021]. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/liberdade-inovacao-riqueza-e-educacao-bitcoin-completa-10-anos/>



Voltando às bases do BTC, trata-se de sistema com uma versão exclusivamente *peer-to-peer*²¹, sendo sua principal característica, o que caracteriza a essência do dinheiro electrónico: eliminação da intermediação bancária, garantida por uma tecnologia denominada *blockchain*. Ou seja, essa tecnologia permite que a moeda seja produzida de forma descentralizada por milhares de computadores.

Como também não existe um órgão regulador, como o Banco Central, por exemplo, o preço do BTC é ajustado de acordo com a oferta e procura, o que o transforma em um ativo de característica volátil.

2.1 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

Na visão de Chris Burniske e Jack Tatar²²: “O Bitcoin é a gênese no movimento blockchain [...] porque o blockchain do Bitcoin é o mais antigo ponto de partida de referência”. Dessa forma, entender o básico de *blockchain* é crucial para se entender a integralidade do sistema financeiro ora apresentado.

O *blockchain*, como facilmente conceituado em vários meios de informação, é uma espécie de livro-razão digital que mantém todos os balanços dos usuários em ordem cronológica, discriminando rigorosamente os ativos e passivos de cada um deles²³, acumulados por seus detentores em carteiras digitais.

O motivo pelo qual é chamada de *blockchain* é porque essa tecnologia se dá através da formação de blocos interligados numa rede supostamente inquebrável. Cada transação realizada no ambiente dos blocos vai se somando, e nunca substituindo, às demais transações, que ficarão registradas para sempre. Por essa razão é conhecido como livro-razão.

²¹ De forma simples, na ciência da computação, o P2P é um tipo de rede na qual os computadores conectados ao sistema funcionam também como servidores, eliminando os hospedeiros, ou seja, uma terceira parte que necessariamente precise intermediar. (INFOMONEY. O que é Peer-to-Peer (P2P)? Entenda a relação dessa tecnologia com criptos. [sem data] [consult. 6 nov 2021]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/peer-to-peer-p2p/>)

²² BURNISKE, Chris e TATAR, Jack. *CRIPTOATIVOATIVOS. O Guia do Investidor Inovador para Bitcoin e Além*. Rio de Janeiro. Atlas Book. 2019, pp. 11.

²³ BURNISKE, Chris e TATAR, Jack. *CRIPTOATIVOATIVOS. O Guia do Investidor Inovador para Bitcoin e Além*. Rio de Janeiro. Atlas Book. 2019, pp. 13.



Ou seja, essas transações são registradas nesse bloco para que sejam verificadas e, então, inseridas na blockchain. Logo, a emissão bem como a validação são realizadas de modo descentralizado, sem intermediação, inclusive, de qualquer autoridade monetária. Isso é possível tendo em vista as regras inseridas no próprio algoritmo do BTC. Cada operação (nó), então, é validada e confirmada por pelo menos 50% mais um dos nós. O comprovante de cada transação realizada é registrado em todos os computadores do bloco.

Através de uma comparação fantástica feita por Satoshi Nakamoto, o mesmo comparou os sistemas centralizados a luzes de árvore de Natal, enquanto as blockchains seriam como circuitos de iluminação doméstica. Considerando que as informações são compartilhadas em várias partes, se um hacker quebrar uma única lâmpada na rede Bitcoin, o sistema não ficará mergulhado na escuridão.²⁴

Dessa forma, é essa tecnologia que confere transparência e segurança ao sistema das criptomoedas, permitindo, assim, a circulação do BTC²⁵.

2.2 O PAPEL DAS MINERADORAS

Como dito anteriormente, as informações contidas nos blocos são ligadas e criptografadas para segurança das transações. Serão, no entanto, descriptografadas pelas mineradoras no momento em que forem confirmados os dados e a consequente transação²⁶.

²⁴ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. *Bitcoin* [em linha]. 2008 [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

²⁵ RICONNECT. Blockchain: a tecnologia dos Bitcoins de um jeito simples! - Riconnect. *Riconnect* [em linha]. 25 ago 2021 [consult. 23 nov 2021]. Disponível em: <https://riconnect.rico.com.vc/blog/blockchain>

²⁶ BURNISKE, Chris e TATAR, Jack. *CRIPTOATIVOS. O Guia do Investidor Inovador para Bitcoin e Além*. Rio de Janeiro. Atlas Book. 2019, p. 16-17.



As mineradoras, então, resolvem as fórmulas e "mostram" o seu trabalho à rede, o que é denominado "Prova de Trabalho"²⁷.

Assim acrescentam Chris Burniske e Jack Tatar²⁹ que três fenómenos ocorrem quando uma transação é processada: são processados os pagamentos individuais; a rede do blockchain é atualizada para todos ; e, o minerador responsável é compensado com BTC.

Esse é o momento em que nasce um BTC. Ao resolverem as fórmulas, aquele que minera adiciona um bloco na *blockchain* e recebe sua recompensa. Os demais não podem encontrar a solução para aquele bloco, e vão para o próximo e o ciclo se repete.

²⁷ SILVA, Mariana Maria. Criptomoedas: o que são prova de trabalho, prova de participação e tokens? *Exame* [em linha]. 30 dez 2021 [consult. 22 nov 2021]. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/criptomoedas-o-que-sao-prova-de-trabalho-prova-de-participacao-e-tokens/>

²⁹ BURNISKE, Chris e TATAR, Jack. *CRIPTOATIVOS. O Guia do Investidor Inovador para Bitcoin e Além*. Rio de Janeiro. Atlas Book. 2019, p.16-17.



3 NATUREZA DAS “MOEDAS” VIRTUAIS: REGULAMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES NO BRASIL, PORTUGAL E PELO MUNDO

Com a crescente importância atribuída às “moedas” virtuais não só no mundo dos negócios, como no quotidiano, os países e seus órgãos reguladores voltam a atenção quanto a sua utilização, e torna fundamental que o estudo da natureza das “moedas” virtuais se aprofunde por cada país e, como consequência, sua regulamentação tributária.

Revela-se até o momento, um estudo escasso e abstrato sobre os possíveis modelos de tributação, ainda que existam países que já incluem essa nova forma de renda e monetização em suas estruturas legais.

Logo de início é importante ressaltar que, sequer é possível categorizar criptomoedas com certeza e clareza quanto à sua natureza jurídica, a fim de orientar adequadamente sua tributação. Não será possível chegar-se a um conceito nítido do que são criptomoedas, embora seja aqui consignado mera opinião, porque não há consenso entre as legislações locais. Com isso, o enquadramento tributário também se torna impossibilitado. Contudo, as manifestações dos principais órgãos nacionais e internacionais no que concerne à realidade tributário será priorizada a partir de agora.

3.1 A VISÃO DA OCDE, OS BEPS E AS DIRETIVAS DA UNIÃO EUROPEIA

Passando-se à análise do papel de instituições internacionais, inicialmente, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico³⁰ (OCDE) e o Grupo dos 20 (G20) manifestaram grande preocupação com a regulamentação tributária, entendendo que

³⁰ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico é uma organização econômica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso econômico e o comércio mundial. Os membros fundadores oficiais são: Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha Ocidental, Grécia, Islandia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e EUA. Nos 12 anos seguintes, Japão, Finlândia, Austrália e Nova Zelândia também se uniram à organização.



se evitaria, assim, evasão fiscal decorrente das transações com essas moedas³¹. Para tanto, ambos iniciaram em 2013, o Projeto BEPS - Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros³², através de 15 ações, que possui como o principal objetivo, basicamente, estudar medidas de combate à elisão e evasão fiscais.

Logo a Ação 1 do Projeto BEPS contempla tratamento às “moedas” virtuais e os desafios trazidos pela economia digital, sempre visando a determinação de ações globais contra a lavagem de dinheiro e o financiamento de ações terroristas³³. Na visão da PwC, a maior empresa de consultoria tributária do mundo, entendeu que a Ação 1 refere-se a Comércio Eletrônico com os seguintes objetivos (I) identificar os principais obstáculos à aplicação das regras atuais de tributação internacional, impostos pela economia digital e (II) desenvolver soluções específicas para abordar essas dificuldades³⁴.

Nesta opinião, embora tenha havido uma resposta referente a tributos sobre valor agregado (IVA), considerando os desafios que o setor digital impõe ao sistema tributário internacional, não há consenso sobre as ações relacionadas ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, que possa redundar posição final da OCDE aberta à possibilidade de os países adotarem novas medidas nessa área, de forma que as experiências de cada país sejam monitoradas e se identifiquem opções interessantes que possam ser adotadas no futuro³⁵.

Ainda que referidos entes tenham se manifestado, o fazem de forma acanhada ao considerar a existência de “moedas” virtuais como um ponto de atenção. Deve-se considerar ainda que suas conclusões não geraram medidas concretas, em razão de posicionamentos diferentes entre os Estados membros da OCDE.

³¹ BLUNDELL-WIGNALL, A. The bitcoin question: currency versus trust-less transfer technology. *OECD Working Papers on Finance, Insurance and Private Pensions* [em linha]. 2014, 1(37) [consult. 9 nov 2021]. Disponível em: doi:10.1787/20797117

³² Significado: *Base Erosion and Profit Shifting*

³³ DOCKHORN, Tiago Espellet e Thaís Blumer ALBANEZI. Imposto de renda sobre pagamentos em bitcoins. *Machado Meyer* [em linha]. 30 ago 2017 [consult. 6 nov 2021]. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/imposto-de-renda-sobre-pagamentos-em-bitcoins>

³⁴ ALVES, Fernando e Durval PORTELA. BEPS: novos desafios para a tributação internacional. *PwC Brasil* [em linha]. Maio 2017 [consult. 7 nov 2021]. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/eventos-pwc/assets/arquivo/bulletin-beps.pdf>

³⁵ ALVES, Fernando e Durval PORTELA. BEPS: novos desafios para a tributação internacional. *PwC Brasil* [em linha]. Maio 2017 [consult. 7 nov 2021]. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/eventos-pwc/assets/arquivo/bulletin-beps.pdf>



Pode-se considerar que há claramente a formação de três blocos: um liderado pelos Estados Unidos, que não defende medidas adicionais com foco na economia digital para além das ações gerais do projeto; o bloco liderado pelas nações mais influentes da Europa, que advoga medidas visando em especial os negócios digitais e, por fim, um bloco integrado pelas economias emergentes do G20 que defende uma profunda revisão do arcabouço tributário internacional³⁶.

Assim, o referido documento traz diretrizes sobre como dar eficiência a tributação ante uma realidade digital, considerando relações consumistas, muitas vezes sem participação de um intermediário, que, na lógica tributária brasileira, muitas vezes funciona como o responsável tributário, fazendo com que os meios digitais não sejam ambiente tão propício à evasão fiscal.

De uma forma geral, analisando os relatórios do projeto BEPS nota-se a presença de diretrizes importantes para a administração tributária de diversos países, apresentando diversos modelos de tributação e os seus impactos jurídicos e económicos. A questão é ainda mais importante em relação às “moedas” virtuais, porque, em alguns casos, é meio utilizado para “driblar” a fiscalização estatal, de modo a viabilizar transações ilícitas, até mesmo criminosas.

Por sua vez, a regulamentação de “moedas” virtuais por parte da UE encontra guarida na Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE, em ação de anti branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT).

Esta (2015/849) possui uma visão muito mais voltada para a necessidade de aumentar ainda mais a transparência de todo o sistema económico e financeiro, do que propriamente dita uma visão fiscal, respeitando o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, num

³⁶ ALVES, Eder Eustáquio. *A tributação da economia digital no brasil e na união europeia: uma análise do processo de agendamento e formulação de políticas públicas*. Tese de doutorado, Universidade de Lisboa, 2021 [consult. 7 nov 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/21275>



ambiente de aplicação do princípio da proporcionalidade. Ou seja, o objetivo é intensificar a luta contra o financiamento do terrorismo.

Portanto, para além da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, entendem essencial alargar o âmbito da sua aplicação para incluir a realização de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais.

A preocupação da UE com a área de “moedas” virtuais tem sido, portanto, o combate à lavagem de dinheiro, evasão fiscal ou outros crimes de natureza financeira, visando o intercâmbio de informações, conforme item 48, da Diretiva (UE) 2018/843.

Inclusive em abril de 2018 assinaram a *European Blockchain Partnership*, cujo objetivo é estabelecer uma infra-estrutura que permita a prestação de serviços digitais de natureza pública e transfronteiriças em condições que permitam segurança e proteção da privacidade de forma transparente, dando segurança jurídica a relação, conforme Diretiva.

Porém, o item (10) da Diretiva (UE) 2018/843, deixa claro que “moedas” virtuais ainda não possuem uma natureza definida, podendo ser utilizadas como meio de troca, investimento ou produtos de reserva de valor, o que leva a presente diretiva a ter de prever todas essas potenciais naturezas.

Não obstante, no artigo 3º, alínea 18), da Diretiva (UE) 2015/849, restou definido o conceito de criptomoeda como sendo uma “representação digital de valor que não é emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não está necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possui o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via electrónica”³⁹. Ou seja, esta é a posição cristalina da UE.

Em 22/10/2015, o TJUE, através do julgamento do processo C-264/14 (Skatteverket contra David Hedqvist), considerou “moeda virtual” como sendo um meio de pagamento contratual. Como seria uma divisa não tradicional, constitui operações financeiras. Sendo

³⁹ Neste sentido, ainda, *vide* PARLAMENTO EUROPEU. Texts adopted - virtual currencies - thursday, 26 may 2016. 2016 [consult. 31 out 2021]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0228_EN.html?redirect



assim, devem ter sido estipuladas como meio de pagamento alternativo aos das moedas tradicionais, e devem possuir a única finalidade de poder liberatório.

Encontra-se em discussão a proposta de diretiva (*European Commission, 2018c*) com vistas à tributação da economia digital, donde se destacam a proposição de duas medidas concretas:

- A criação de uma nova diretiva para a tributação de empresas baseada da “presença digital significativa”;
- Uma tributação provisória para certos tipos de serviços digitais.

Sem maiores delongas, alguns pontos vão ao encontro dos debates no âmbito do BEPS. No entanto, como a OCDE não recomendou a implementação de nenhuma medida em específico, a União Europeia decidiu se antecipar ao debate, criando uma proposta concreta. Para tanto, leva em consideração uma presença digital significativa (para fins de definição do local) para que seja tributável e forma como os lucros são atribuídos aos Estados-Membros⁴⁰. Cabe ressaltar que é uma proposta de grande porte, passando, inclusive, pela revisão dos tratados de dupla tributação entre os Estados membros e Estados não membros da União Europeia. Significa, seguramente, uma atitude por parte da UE no debate internacional da era digital⁴¹.

3.2 A VISÃO DO BACEN E CVM BRASILEIROS

Passando-se ao campo brasileiro, é tímida a postura de seus órgãos regulamentadores — BACEN e CVM. Em 16 de novembro de 2017, por meio do Comunicado nº 31.379⁴², o BACEN posicionou-se informando que as “moedas” virtuais não são emitidas nem garantidas por nenhuma autoridade monetária e, por isso, não têm garantia de conversão para

⁴⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Register of commission documents. *European Commission | Choose your language | Choisir une langue | Wählen Sie eine Sprache* [em linha]. 2018 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2018\)147&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2018)147&lang=pt)

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - 32018L0843. *EUR-Lex — Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2018 [consult. 24 set 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L0843>

⁴² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017. 2017 [consult. 5 nov 2021]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>



moedas soberanas nem tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os seus detentores. Diz o comunicado: “Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor”.

Esclarece ainda que as “moedas” virtuais não são moedas, vez que não possuem lastro real de qualquer espécie ou garantia de conversão para moedas soberanas. Seu valor é obtido apenas com base na confiança conferida pelos indivíduos.

Também não se confunde com a “moeda electrónica”, disciplinada na Lei 12.865/2013, que se trata da moeda real armazenada em sistema ou dispositivo electrónico.

Diz-se tímido esse posicionamento, porque o referido alerta foi visto pelo mercado como o regulador “tirando o corpo fora”, do tipo: “se você quiser investir, depois não venha reclamar para mim”, no entendimento de Ana Borges⁴⁴.

Em agosto de 2020, o Banco Central anunciou a criação de um grupo de trabalho visando implementar uma *Central Bank Digital Currencies* (CBDC), espécie de moeda digital dos Bancos Centrais até o ano corrente de 2022, tendo por base inovações como o PIX, um sistema de pagamentos instantâneo, bem como um sistema de *open banking*, a ser implementado ainda em 2020.

Já a CVM foi mais direta. Em nota relacionado às *Initial Coin Offerings* (ICOs)^{45,46}, a autarquia declarou estar atenta aos avanços tecnológicos dos mercados financeiros global e brasileiro. Ana Borges⁴⁷, mais uma vez expõe que a CVN esclarece que algumas operações (ICO) se caracterizam como operações com valores mobiliários já sujeitas à legislação e regulamentação específicas, aplicando-se as regras cabíveis.

⁴⁴ BORGES, Ana. Bitcoin: o novo ouro ou uma bolha? *Revista RI. N° 217*. [em linha]. Dezembro 2017 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://www.revistari.com.br/217/1286>.

⁴⁵ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Notícias. *Comissão de Valores Mobiliários* [em linha]. [sem data] [consult. 17 nov 2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias>

⁴⁶ Podem-se compreender os ICOs como captações públicas de recursos, tendo como contrapartida a emissão de ativos virtuais, junto ao público investidor. Tais ativos virtuais, por sua vez, a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, podem representar valores mobiliários, nos termos do art. 2º, da Lei 6.385/76.

⁴⁷ BORGES, Ana. Bitcoin: o novo ouro ou uma bolha? *Revista RI. N° 217*. [em linha]. Dezembro 2017 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://www.revistari.com.br/217/1286>.



Incorrem na mesma situação companhias (abertas ou não) ou outros emissores que captem recursos por meio de uma ICO, e operações cujo sentido económico corresponda à emissão e à negociação de valores mobiliários.

Por outro lado, nos termos do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN⁴⁸, de cuja nota acima faz parte, endereçado aos Diretores Responsáveis pela Administração e Gestão de Fundos de Investimento, restou informado que em algumas jurisdições, inclusive no Brasil, discute-se a natureza jurídica e económica dessas modalidades de investimento sem que se tenha chegado a um conceito comum.

Com tal indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM no 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida⁵⁰.

Ou seja, houve posicionamento expresso daquele órgão no sentido de não se revestirem as “moedas” virtuais do carácter de ativo financeiro, sem, contudo, atribuí-los qualquer natureza.

Olhando, agora, mais detidamente para a regulamentação existente nos principais países, nota-se uma evolução rápida quanto à aceitação das “moedas virtuais”, a ponto de que em 2021 existem países que as utilizam como meio de pagamento. É o caso de El Salvador, o que será melhor abordado mais a frente.

3.3 A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL E PORTUGAL

No Brasil, as “moedas” virtuais ainda não possuem regulamentação legal específica, mas não é ilegal, ou seja, os brasileiros podem possuir e/ou negociar “moedas” virtuais no mercado.

⁴⁸ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN. Rio de Janeiro: 12/01/2018. [consultado em 14/05/2020]. Disponível na internet: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>

⁵⁰ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN. Rio de Janeiro: 12/01/2018. [consultado em 14/05/2020]. Disponível na internet: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>



Os que negociem no mercado devem declarar ganhos com o investimento dependendo do valor mensal movimentado à RFB (Receita Federal do Brasil), órgão que administra e fiscaliza os tributos federais. Ou seja, a essas “moedas” virtuais foi atribuída a natureza de ativo financeiro, cuja legislação será exposta a seguir.

Por muito tempo, o Manual de Perguntas e Respostas da RFB foi o único instrumento regulador. Esse manual, ao dispor sobre a Declaração do IRPF de 2019⁵¹, no tópico 447, presta esclarecimentos acerca do tratamento da “moeda” virtual em termos de obrigações acessórias:

MOEDA VIRTUAL - COMO DECLARAR

447 — As moedas virtuais devem ser declaradas?

Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Atenção:

Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, o contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade desses valores.

Consulte a pergunta **607**

Fonte: Manual de Perguntas e Respostas da RFB (2019)

Mais adiante, na pergunta 607, são informadas as condições de tributação dos ganhos obtidos com alienação de “moedas” virtuais:

ALIENAÇÃO DE MOEDAS VIRTUAIS

607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas “virtuais” são tributados?

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações.

Consulte as perguntas **447, 544 e 545**

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 118; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 27 de abril de 2016)

Fonte: Manual de Perguntas e Respostas da RFB (2019)

⁵¹ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Imposto sobre a renda – pessoa física: perguntas e respostas. GOV [em linha]. 2018 [consult. 20 mar 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2019.pdf>



Diante de tais previsões, determinou a RFB a declaração de moedas virtuais como outros bens, no ficheiro “Bens e Direitos”. Em consequência, caso ocorresse a alienação de moedas virtuais e os ganhos obtidos fossem superiores a R\$ 35.000,00, estes ganhos seriam tributados a título de ganho de capital, de acordo com as alíquotas progressivas constantes da Lei nº 8.981/1995, artigo 21⁵².

No Brasil, a Constituição da República (art. 153 e seguintes) bem como o CTN (art. 43 e seguintes) determinam que incide imposto sobre a renda, imposto que incide quando há acréscimo patrimonial observado como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, ainda, de proventos de qualquer natureza. Logo, as operações que gerem acréscimo patrimonial, seriam passíveis de incidência de imposto sobre a renda, ainda que esse aumento de património seja fruto, por exemplo, do recebimento de BTC ou outra “moeda” virtual por práticas delituosas, como lavagem de dinheiro, compra de drogas e armas online.

Não obstante tal entendimento por parte da RFB, impõe-se esclarecer que a natureza jurídica das informações prestadas por parte deste órgão no campo “perguntas e respostas”

⁵² Lei nº 8.981/1995, “Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza se sujeita à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5º (VETADO)”. (BRASIL. Lei n.º 8981 de 20 jan 1995 [consult. 12 nov 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm)



é de mera orientação ao contribuinte, ou seja, a natureza de ativo atribuída às moedas sequer possui previsão normativa ou qualquer entendimento consolidado nesse sentido.

Ocorre que, em direito tributário vige o princípio da estrita legalidade, pelo qual torna impossível a exigência de tributo do contribuinte sem expressa disposição legal quanto a sua criação e elementos de incidência, conforme artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. Os limites do poder de tributar, dados pelos princípios tributários elencados na Constituição, devem ser observados sob pena de inconstitucionalidade da cobrança.

Nesse contexto, em 07 de maio 2019, a RFB, desta vez por meio da IN nº 1.888/2019, conforme artigos 5º e 6º, definindo “moedas” virtuais como um ativo financeiro, determinou que, a partir de agosto de 2019, as pessoas físicas, jurídicas e corretoras que realizem operações com “moedas” virtuais serão obrigadas a prestar informações à Receita Federal.

A norma avançou ainda mais ao obrigar todas as *exchange*⁵⁵ a prestarem informações à Receita Federal de todas as transações de seus usuários: nome dos negociantes, quantia movimentada, datas e taxas de operação pagas, entre outras. Tal previsão está expressa no artigo 6º e incisos da aludida norma.

Já o art. 10º e 11º prevêm sanções a quem não prestar informações cabíveis, apontando multas.

Ou seja, com a edição da referida IN, almeja-se que deixe de existir o anonimato nas operações com “moedas” virtuais, tendo em vista que, com a sua entrada em vigor, as pessoas físicas e jurídicas que realizarem operações ficam obrigadas a prestar informações à RFB.

Em uma análise comparativa a Portugal, a atividade de emissão e de comercialização de “moedas” virtuais não é regulada, nem supervisionada pelo Banco de Portugal ou por qualquer outra autoridade do sistema financeiro, nacional ou europeia, nomeadamente pelo Banco Central Europeu.

Ao contrário do Brasil, as entidades que emitem e comercializam “moedas” virtuais não estão sujeitas a qualquer obrigação de registo junto do Banco de Portugal, pelo que a

⁵⁵ *Exchanges*, por sua vez, são corretoras especializadas na intermediação das negociações de criptoativos, visando garantir a segurança nas negociações entre compradores e vendedores de criptomoedas.



sua atividade não é submetida a qualquer tipo de supervisão prudencial ou comportamental. Não obstante, referida ausência de regulamentação não torna estas atividades ilegais ou proibidas.

Em suma, o Fisco brasileiro entende que, mesmo que criptomoedas não sejam consideradas moedas nos termos do atual quadro regulatório, devem ser declaradas no formulário Ativos e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser comparados a um ativo financeiro e devem ser declarados pelo valor de aquisição. Assim como qualquer ativo, as criptomoedas estão sujeitas à tributação no momento de sua venda como ganhos de capital e uma Declaração de Realização de Ganhos de Capital deve ser apresentada.

O Brasil deu os seus primeiros passos no tratamento de “moedas” virtuais, tendo uma tentativa inicial de categoriza-los em algum tipo de ativo financeiro por meio da sua própria Receita Federal. Como nos Estados Unidos, quaisquer ganhos de capital serão tributados a taxas progressivas, dependendo do valor ganho.

Ocorre que, o princípio da legalidade visa proteger o contribuinte que não poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição da República.

Ele impede abusos por parte das autoridades e uma possível discricionariedade na cobrança dos tributos. Pelo facto de a RFB ter editado e transcrito IN, em nada mudou. O princípio da legalidade segue não sendo observado. Daí porque, sem lei específica prevendo sua tributação, há que se defender que a mera propriedade de criptomoedas não deve ser declarada para fins de tributação.

Poder-se-ia, então, concluir, que o legislador brasileiro definiu, por meio de IN, BTC ou quaisquer “moedas” virtuais como um ativo financeiro ou como moeda propriamente dita? Acredita-se que o órgão tenha se limitado a informar meras obrigações acessórias, como deve ser feita a declaração e eventual recolhimento de imposto.

É fortemente recomendado que os detentores de “moedas” virtuais estejam cientes dos riscos e possíveis consequências tributárias, ao não declarar tais valores à RFB, em razão na norma contida no artigo 10º, alhures.



Na hipótese de falta de pagamento ou pagamento a menor, as autoridades fiscais administrativas podem exigir o valor devido acrescido de juros de mora e de multa de ofício, em regra, de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Ressalta-se que, em caso de autuação, as chances de êxito em eventual ação judicial que vise reverter ou não realizar o pagamento do relativo imposto são possíveis, em razão da afronta ao já mencionado princípio da legalidade.

Em 2021, a RFB criou códigos específicos para utilizar na Declaração de Imposto de Renda, estabelecendo distinções entre bitcoin — código 81 —, *ALTcoins* — código 82 —, como é chamada a maioria das demais “moedas” virtuais, e *stablecoins* — código 89 —, criptomoeda com valor fixado ao preço de uma moeda fiduciária, como o real⁵⁸.

Como visto, então, o Fisco brasileiro entende que, mesmo que criptomoedas não sejam consideradas moedas nos termos do atual quadro regulatório, devem ser declaradas no formulário Ativos e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser comparadas a um ativo financeiro e devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Assim como qualquer ativo, as criptomoedas estão sujeitas à tributação no momento de sua venda como ganhos de capital e uma Declaração de Realização de Ganhos de Capital deve ser apresentada.

3.4 “MOEDAS” VIRTUAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Analisando-se de uma forma geral o encaixe das “moedas” virtuais no sistema tributário brasileiro vigente, e considerando que não assumem, no Brasil, a natureza de moeda em termos legais, as mesmas não poderiam gerar a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras de câmbio (IOF), conforme análise do Código Tributário Nacional, seção IV, art. 63, incisos I a IV.

⁵⁸ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Novidades. *Receita Federal* [em linha]. [sem data] [consult. 12 nov 2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/novidades>



Como se observa desse dispositivo, no entanto, o IOF poderia ser aplicável a títulos e valores mobiliários, se o valor da “moeda” estivesse representado na forma de algum título, desde que por meio de expressa previsão legal, por óbvio. O que não é o caso.

Já operação de câmbio é conceituado pelo Regulamento da Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Câmbio da BM&F - Bovespa⁵⁹, no seu artigo 1º, item 38, como: “Operações de compra e venda de Moedas Estrangeiras, passíveis de registro, compensação e liquidação pelos Sistemas da Câmara”, o que também não pode ser aplicado às “moedas” virtuais.

Ainda sobre o IOF, o STJ em sede de Conflito de Competência no 161.123-SP, entendeu que “moedas” virtuais não são moedas e nem valores mobiliários. Além disso, os rendimentos auferidos pelo usuário de “moedas” virtuais não decorrem de um empreendimento, ou seja, não advém do esforço do titular da “moeda” virtual (empreendedor) ou de um terceiro, mas sim de eventuais oscilações positivas de valor oriundas da oferta e demanda da própria “moeda” virtual⁶⁰.

Ou seja, não incide IOF na aquisição de criptomoedas, pois não se trata de uma moeda estrangeira. Além disto, em relação a possível incidência do IOF em título mobiliário, depende da existência de título representando os valores de “moedas” virtuais.

Em relação à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), a análise não é tão simples.

Inicialmente, quando se fala em mercadoria para fins de incidência tributária, fala-se em um negócio mercantil, não servindo qualquer tipo de circulação. É necessário que haja a transferência de propriedade ou posse do bem.

⁵⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Regulamento da câmara de registro, compensação e liquidação de operações de câmbio BM&F. 25 jun 2008 [consult. 13 nov 2021]. Disponível em: http://www.bmf.com.br/bmfbovespa/pages/Clearing1/Cambio/documentos/pdf/ClearingCambio_Regulamento_2006.pdf

⁶⁰ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. Dissertação de mestrado, FGV, 2019 [consult. 19 dez 2021]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2021_Boletim/Bol14_08.pdf



Cabe ressaltar que, mercadoria para fins de incidência de ICMS não se restringe à um bem corpóreo, tendo sido seu conceito ampliado, em razão do avanço da tecnologia nas últimas décadas, com a expansão do mercado de produtos virtuais, tais com livros, músicas etc. Então, mercadoria é “qualquer bem que possa ser alienado como elemento de circulação comercial”⁶¹. Ressalte-se mais uma vez, para haver ICMS deve existir transferência de propriedade.

Nesse contexto, a compra de “moedas” virtuais de terceiro reveste-se de facto gerador do imposto, tendo em vista que esse negócio jurídico resulta na transferência da propriedade. Mas o tema ainda é controvertido, pois, como “moedas” virtuais não são bens mercantis, mas meios de pagamento, logo, não haveria incidência de ICMS sobre a circulação delas, mas apenas sobre o bem mercantil que se está adquirindo⁶².

No tocante à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativamente à produção de “moedas” virtuais pelas mineradoras, não seria passível da incidência do IPI, pois restaria violado o artigo 153, *inciso* IV da Constituição da República, eis que a produção de “moedas” virtuais não parece que se enquadre em quaisquer dos procedimentos elencados pela legislação como processo industrial e, portanto, passível da incidência desse tributo.

Conforme exposto alhures, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não há uma definição padrão do que venha a ser “moeda” virtual, o que dificulta imensamente uma posição quanto à incidência dos tributos existentes no ordenamento jurídico e encaixe das criptomoedas como facto gerador de algum deles.

3.5 “MOEDAS” VIRTUAIS SERIAM MOEDAS?

Pode-se dizer, de início, que há uma impropriedade no uso do termo “moeda”. Conforme prevê a Constituição da República, compete exclusivamente à União regular e emitir moedas, sendo esta segunda atividade exercida pelo Banco Central do Brasil, nos

⁶¹ PEREIRA, Luiz Fernando. Estudos sobre ICMS: alguns posicionamentos. *JusBrasil* [em linha]. 2014 [consult. 14 dez 2021]. Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/112318727/estudos-sobre-icms-alguns-posicionamentos>

⁶² MORAIS, Carlos Yury Araújo de; BRANDÃO NETO, João Batista. Tributação das operações com criptomoedas. *Arquivo Jurídico* [em linha]. 2014, 1(7), 41–60 [consult. 8 dez 2021]. Disponível em: <https://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>



termos do artigo 164 da CRFB/88. Nesta lógica, visto que as “moedas” virtuais não são emitidas e tampouco reguladas por autoridade monetárias, impossível seria conceituá-los enquanto moeda.

Segundo a teoria económica clássica, uma “moeda” virtual só pode ser considerada moeda, quando cumprir três funções básicas⁶³: ser inicialmente utilizada como meio de troca; passar a ser utilizada como reserva de valor na medida em que adquire mais liquidez no mercado, não apresentando grandes desvalorizações em curto espaço de tempo; e, por fim, ser utilizada como unidade de conta, ocasião em que os bens passam a ser precificados e nela expressos.

O BTC, por exemplo, estaria com o primeiro estágio-função consolidado, mas não teria alcançado o segundo estágio por não possuir liquidez em todos os países onde é transacionada, não podendo ainda ser considerada uma reserva de valor em nível global⁶⁴.

No quesito oscilação, desde a publicação de Satoshi Nakamoto⁶⁵, divulga-se que uma das maiores vantagens do BTC, por exemplo, seria a sua capacidade de resistir a crises económicas, sem sofrer grandes oscilações de valor, por não estar vinculada a instituições financeiras, e possuir gestão descentralizada e coletiva. Mas, na prática, ao analisar o seu comportamento, não é assim que funcionam. Recentemente, notou-se a queda brusca de sua cotação logo após a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarar a situação de pandemia de Covid-19, em março de 2020, demonstrando que o BTC e outras “moedas” virtuais também são vulneráveis às dinâmicas socioeconómicas globais⁶⁶. Diante disso, não atenderia as criptomoedas à teoria clássica.

⁶³ ULRICH, F. *BITCOIN a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. [consultado em 03/11/2021]

⁶⁴ SILVA, Susi Castro; MONTEIRO, Vitor Borges. Criptomoedas (ou criptoativos?) como meio de pagamento no Brasil e a lógica do Cisne Negro: da ausência de regulamentação específica ao desempenho da criptoconomia durante a pandemia de Covid-19. *Economic Analysis of Law Review* [em linha]. 2021, 12(2), 145-170 [consult. 19 nov 2021]. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61069/1/2021_art_scsilva.pdf

⁶⁵ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. *Bitcoin* [em linha]. 2008 [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

⁶⁶ SILVA, Susi Castro; MONTEIRO, Vitor Borges. Criptomoedas (ou criptoativos?) como meio de pagamento no Brasil e a lógica do Cisne Negro: da ausência de regulamentação específica ao desempenho da criptoconomia durante a pandemia de Covid-19. *Economic Analysis of Law Review* [em linha]. 2021, 12(2), 145-170 [consult. 19 nov 2021]. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61069/1/2021_art_scsilva.pdf



O STF, por sua vez, analisou o conceito de moeda, através do Ministro Eros Grau, no Recurso Extraordinário (RE 478.410 SP). Na ocasião, o Supremo firmou entendimento de que o conceito jurídico de moeda é feito a partir da compreensão de reserva de valor e padrão de valor.

A reserva de valor caracterizadora da moeda consiste na possibilidade de utilização desta como referencial de valor a outros bens, os quais, no âmbito jurídico, compõem patrimônio do sujeito de direito, permitindo, por conseguinte, a sua utilização como forma de pagamento nas relações mercantis (curso legal).

O padrão de valor pode ser entendido como a definição legal de determinado elemento de troca como referência quantitativa a todos os atos ou negócios jurídicos realizáveis no âmbito da ordem jurídica vigente, conforme citada jurisprudência.

Assim, também a partir da definição do Ministro Eros Grau, a “moeda” virtual não pode ser considerado moeda, haja vista não existir nenhuma obrigação de aceitá-lo como meio de pagamento em cumprimento a obrigações no ordenamento brasileiro. O credor, via de regra, não pode se negar a obtê-la e conceder em troca a quitação em relação aos negócios pecuniários. Nisso é que consiste o poder liberatório das moedas.

Adicionalmente, a Comissão de Valores Mobiliários, tanto no Relatório de Supervisão Baseada em Risco⁶⁷, de julho a dezembro/2017, quanto no Ofício Circular nº 11/2018⁶⁸, pontua que as “moedas” virtuais, justamente por não se submeterem a um órgão regulador, não podem ser consideradas como valor mobiliário e não possuem índices de referibilidade pelos órgãos reguladores.

O ponto é que a divergência sobre a definição da natureza jurídica da “moeda” virtual também chegou ao STJ que, por sua vez, não atacou o cerne da questão, já que se tratava de questão de conflito negativo de competência, entre as Justiças Federal e Estadual paulistas, relacionados ou decorrentes da atividade de intermediação de investimentos em “moedas”

⁶⁷ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Supervisão Baseada em Risco: Relatório Semestral jul/dez. 2017. [consultado em 14/05/2020]. Disponível na internet: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezem_bro_2017.pdf.

⁶⁸ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN. Rio de Janeiro: 12/01/2018. [consultado em 14/05/2020]. Disponível na internet: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>



virtuais, especificamente o BTC⁶⁹. Nesse conflito, restou decidido, apenas, competência para julgar crimes envolvendo BTCs é atribuída às Justiças Estaduais. Mas deixou claro que não há definição concreta quanto à natureza jurídica.

Para tal decisão, baseou-se nas posições tanto do Banco Central, como da CVM, adicionando que “a negociação de criptomoeda ainda não foi objeto de regulação no ordenamento jurídico pátrio”⁷⁰. Diante da incerteza, os crimes relacionados a “moedas” virtuais seriam tidos como comuns e de competência da Justiça Estadual.

Por fim, no Brasil a moeda nacional é determinada pela Lei n 9.069/95, mais conhecida como “Lei do Real”, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências, além de determinar em seu artigo 1º, que “a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real, que terá curso legal em todo território nacional”. Ou seja, apenas pode ser considerada moeda aquilo que a lei estipula, e nesta não estão contempladas “moedas” virtuais, do que se conclui que, por essa linha de raciocínio, não assumem tal natureza.

Já no âmbito da Administração Tributária Portuguesa, a Informação Vinculativa Proc. 5717/2015 (Despacho de 27-12-2016, da Subdiretora Geral do IR)⁷¹, esclarece que as moedas virtuais não são, tecnicamente, consideradas “moeda” por não disporem de curso legal ou de poder liberatório em Portugal, assim como no Brasil. E pontua: “conclui-se assim, que a venda de criptomoeda não é tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B”⁷².

⁶⁹ MARTORANO, Luciana; CRIVELIN, Letícia. Decisão do STJ não definiu natureza jurídica das criptomoedas. *Consultor Jurídico* [em linha]. 5 fev 2019 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/opiniao-decisao-stj-nao-definiu-natureza-juridica-criptomoedas>

⁷⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 161.123 - SP (2018/0248430-4) [consult. 13 nov 2021]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_CC_161123_318db.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1642963156&Signature=cf45hTWOBDSnCjIpgkFT+n1hA=

⁷¹ AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. Ficha doutrinária. [sem data] [consult. 30 nov 2021]. Disponível em: http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf

⁷² AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. Ficha doutrinária. [sem data] [consult. 30 nov 2021]. Disponível em: http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf



Vale informar, antes de mais nada, que Portugal assinou o Tratado de Adesão à Comunidade Europeia em junho de 1985, passando a ser Estado Membro (EM) a partir de janeiro de 1986.

Dito isso, conforme referido no ponto 1 (um) da Recomendação da Comissão Europeia, de 22/03/2010⁷³, o curso legal das notas e moedas em euros deve implicar: I) a aceitação obrigatória pelo credor do pagamento em notas e moedas em euros; II) a aceitação do valor nominal total das notas e moedas em euros; e III) o poder do devedor cumprir obrigações de pagamento mediante a entrega de notas e moedas em euros.

Assim, como dito, de acordo com o Banco de Portugal⁷⁴, as “moedas” virtuais não possuem curso legal em território nacional português, cuja emissão e comercialização não são reguladas, nem sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou por qualquer outra entidade financeira, nacional ou europeia (como, por exemplo, o Banco Central Europeu).

O Banco Central Europeu (“BCE”) publicou os relatórios: em 2012, o “Relatório sobre o Regime da Moeda Virtual” (em inglês, *Virtual Currency Schemes*)⁷⁵ e, em fevereiro de 2015, o “Relatório sobre o Regime da Moeda Virtual – uma análise mais aprofundada” (em inglês, *Virtual Currency Schemes – a further analysis*)⁷⁶, contendo uma análise mais detalhada sobre o Regime da Moeda Virtual.

No relatório de 2012, o BCE conceituou “moeda” virtual como uma modalidade de divisa virtual, não sujeita a regulação, que é emitida e controlada pelos seus criadores e que é aceite no seio de uma determinada comunidade virtual, com natureza bidirecional, podendo ser comprada e vendida de acordo com determinadas taxas de câmbio e podendo ser utilizada para adquirir bens e serviços tanto no mundo real, como no mundo virtual.

Ocorre que, no relatório de 2015, o BCE reformulou esta definição, considerada desatualizada. Na prática, o BCE excluiu da definição de “moedas” virtuais a palavra

⁷³ UNIÃO EUROPEIA. RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 22 de Março de 2010 sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE). 2010 [consult. 16 dez 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reco/2010/191/oj>

⁷⁴ BANCO DE PORTUGAL. Ativos virtuais | banco de Portugal. *Banco de Portugal* [em linha]. [sem data] [consult. 5 jan 2022]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/moedas-virtuais>

⁷⁵ EUROPEAN CENTRAL BANK. Virtual currency schemes. 2012 [consult. 14 dez 2021]. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

⁷⁶ PARLAMENTO EUROPEU. Relatório sobre moedas virtuais. 2007 [consult. 10 dez 2021]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2016-0168_PT.html



“*dinheiro*”, por entender que não representam ativo altamente líquido, não atingindo o nível de aceitação comumente associado ao dinheiro.

Depois, o BCE eliminou, ainda, da definição de moedas virtuais as palavras “não sujeito a regulação”, uma vez que algumas jurisdições já incluem na sua legislação e regulamentação alguns aspetos relacionados com a moeda virtual (como é o caso da Alemanha). Por fim, o BCE retira igualmente a palavra “aceite no seio de uma determinada comunidade virtual” da definição de “moedas” virtuais, para não gerar mal-entendidos em relação a quaisquer limites teóricos.

Assim, se observando-se a evolução do conceito elaborado pelo BCE, houve um avanço, entendendo que se caracterizam por ser uma representação digital de valor, não emitida por nenhum banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda virtual, que, em algumas circunstâncias, pode ser usada como alternativa ao dinheiro.

3.6 ENQUADRAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS EM PORTUGAL

Passando-se a analisar o panorama jurídico em Portugal, os diferentes tipos de rendimentos tributáveis são os seguintes :

- Por ganhos obtidos com compra e venda de unidades monetárias virtuais/troca ao câmbio do momento de criptoativos por moeda real;
- Por obtenção de comissões pela prestação de serviços relacionados com a obtenção ou curso normal dos criptoativos; e,
- Por ganhos derivados de vendas de produtos ou serviços em criptoativos.

Os rendimentos gerados por essas atividades podem, em tese, ser integrados em três categorias de rendimentos diferentes:

- Categoria G - como acréscimos patrimoniais (mais valias)
- Categoria E - como rendimentos de capitais
- categoria B - como rendimentos empresariais ou profissionais



A categoria G, assim como no Brasil, refere-se a mais valias, através de uma norma de incidência de tipificação fechada, ao contrário da categoria E, a ser analisada mais a frente.

As “moedas” virtuais por si só não permitem o recebimento de qualquer quantia. Não obstante, vale ressaltar que o valor da “moeda” virtual é determinado por ela mesma, quer dizer, pela sua oferta e procura. Com isso, a valorização das “moedas” virtuais não se baseia em qualquer ativo subjacente. Por isso, não é produto financeiro derivado.

Analisando-se o art.º 1º do Código dos Valores Mobiliários, como a definição de valor mobiliário não nos permite afirmar que seja um valor mobiliário, conclui-se que as “moedas” virtuais não podem ser tributáveis em sede de “categoria G”.

Passando para a categoria E, são tributados os rendimentos oriundos da aplicação de capital, através da venda de um direito. Considerando que “moedas” virtuais não possuem natureza de direito, conclui-se que não será passível a sua tributação através dessa categoria.

Já a categoria B trata de prever a tributação de rendimentos auferidos em função do exercício profissional, advindos de vendas ou qualquer outra natureza, conforme n.ºs 1 e 6 do art.º 3 do Código do IRS.

Diz-se exercício profissional o realizado com habitualidade e fins lucrativos. Quando aplicável esta categoria em concorrência com qualquer uma das categorias anteriores, a mesma prevalece. Assim, a não ser que se encaixe no paragrafo acima, a venda de “moedas” virtuais não é tributável face ao ordenamento fiscal português.

Em questionamento sobre rendimentos obtidos por pessoas físicas frutos da venda de “moedas” virtuais, em 2016, a Administração Tributária Portuguesa prestou informação com efeito vinculante, de que tais rendimentos — os obtidos por pessoas físicas frutos de venda de “moedas” virtuais — não são tributados face ao ordenamento jurídico “a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, o que se enquadraria também na categoria B”.



3.7 TRATAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU E PELO MUNDO

Ocorre que, em âmbito do TJUE, em 2015, referido Tribunal já havia decidido no sentido de que “o artigo 135.º, n.º 1, alínea e) da diretiva do IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços (...) que consistem no câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual (bitcoin) e vice-versa constituem operações isentas de IVA, na aceção dessa disposição”⁷⁷.

Tal participação do TJUE se deu pelo cidadão David Hedqvist, na Suécia, em junho de 2014, quando o Superior Tribunal Administrativo da Suécia (*Högsta förvaltningsdomstolen*), ao arbitrar um litígio entre a Autoridade Tributária Sueca (*Skatteverket*) e Hedqvist inquiriu o TJUE, com relação às transações com BTC sobre: “a possibilidade de incidência objetiva de IVA sobre serviços que consistem no câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual BTC, e vice-versa, e, em caso afirmativo; se tais operações estariam isentas ao abrigo dos dispostos nas alíneas d) e f) do artigo 135.º da Diretiva IVA”.

Cabe ao TJUE, na qualidade de corpo institucional que assegura o respeito do Direito na interpretação e aplicação dos Tratados, está entre as suas competências, no âmbito do IVA, por exemplo, avaliar o contexto e o objetivo pretendido por cada isenção que consta na Diretiva, visto que o IVA possui um carácter de incidência abrangente, com muitas isenções sendo clarificadas caso a caso, principalmente através de jurisprudência do TJUE⁷⁸.

Restou publicado o acórdão, em 22 de outubro de 2015, com o entendimento de que as transações com compra e venda de BTC por moeda fiduciária são operações de câmbio entre divisas tradicionais e virtuais (BTC) ou vice-versa, e constituem prestações de serviços

⁷⁷ COSTA, Eva Dias. *As criptomoedas, o monopólio da banca e a analogia em direito fiscal* [em linha]. Organizado por Susana BARROSO. Portugal: APIT, 2018 [consult. 11 nov 2021]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2854/1/Artigo%20Congresso%20Luso%20Brasileiro%20Auditores%20Fiscais%20e%20Aduaneiros.pdf>

⁷⁸ TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785



a título oneroso efetuadas com a realização de uma contraprestação, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva IVA.

Com relação à segunda pergunta, o TJUE entende haver isenção, porém, não nos termos da alínea “d” (artigo 135º), mas sim segundo o disposto na *alínea “e”* (artigo 135º), que é a alínea que tradicionalmente isenta “as operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório, com exceção das moedas e notas de coleção, nomeadamente as moedas de ouro, prata ou outro metal, e bem assim as notas que não sejam normalmente utilizadas pelo seu valor liberatório ou que apresentem um interesse numismático”.

O TJUE descartou o enquadramento segundo a *alínea “d”* ao afirmar que tal disposição é relativa a serviços ou instrumentos cujo modo de funcionamento implica a transferência de dinheiro e não incide sobre a própria moeda, sendo a *alínea “e”* a disposição específica para este tipo de operação, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de junho de 2014, no processo C-461/12. Assim, segundo o TJUE, diversamente do que sucede com os créditos, os cheques e outros efeitos de comércio, a que se refere a alínea d) do artigo 135.º da Diretiva IVA, o BTC constitui um meio de pagamento direto entre os operadores que o aceitem.

Conclui-se que, para efeitos de IVA, o Bitcoin acabou por receber, segundo decisão do TJUE no caso Hedqvist o mesmo tratamento que moedas com curso legal, especificamente para negócios relativos ao câmbio de moeda virtual por divisas tradicionais, e vice-versa, sujeitas a IVA, na aceção do artigo 2.º, *alínea c)*, efetuadas com a realização de uma contraprestação que equivale à diferença entre o preço de compra e o preço de venda praticada pelos sujeitos passivos. No entrando tais operações são isentas ao abrigo da *alínea e)*, do artigo 135 da referida Diretiva⁷⁹.

Abrindo-se um parênteses para voltar ao posicionamento de Portugal quanto à matéria, chamado o Fisco a pronunciar-se sobre a controvérsia, seguiu a jurisprudência do TJUE no seguinte sentido: “um *token* utilizado numa plataforma de comércio electrónico que permite

⁷⁹ TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785



aos utilizadores fazerem uso do serviço e que é objeto de pré-venda é um produto virtual não material à semelhança da moeda Bitcoin’ e, como tal isento de IVA ao abrigo da subalínea d), da alínea 27), do artigo 9º do CIVA”⁸⁰.

Ocorre que, analisando tanto a posição da AT como do TJUE, para que uma operação seja isenta de tributação, é preciso que haja tributação inicialmente, por óbvio. Nesse caso, quando se define a regra de incidência, o faz com o uso da analogia, o que é vedado nesse caso. Portanto, vale a atenção nesse ponto.

Ainda assim, os lucros obtidos não são tributados, a não ser pela comercialização por parte da empresa, cujo objetivo empresarial é o lucro, mas o rendimento decorrente da venda de “moedas” virtuais não é tributável em sede de IRS, designadamente no âmbito da categoria E (rendimentos de capitais) ou G (mais valias), independentemente do valor dos lucros alcançados.

Assim, a não ser que o contribuinte tenha atividade aberta para transacionar “moedas” virtuais, não será tributado em sede de IRS por lucros relativos à compra ou venda de “moedas” virtuais.

A mais valia dará lugar à tributação somente pela sua habitualidade, obtida através de atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B.

Tal afirmação se faz, com base no artigo 6.º⁸¹ do CIVA, consideram-se isentas do imposto ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea 27), subalínea d)⁸² do CIVA, o que permite

⁸⁰ COSTA, Eva Dias. *As cripto-moedas, o monopólio da banca e a analogia em direito fiscal* [em linha]. Organizado por Susana BARROSO. Portugal: APIT, 2018 [consult. 11 nov 2021]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2854/1/Artigo%20Congresso%20Luso%20Brasileiro%20Auditores%20Fiscais%20e%20Aduaneiros.pdf>

⁸¹ “Artigo 6.º - *Localização das operações 1 - São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente*”. (PORTUGAL. Código do imposto sobre o valor acrescentado. Portal das Finanças [em linha]. 20 jun 2008 [consult. 17 nov 2021]. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/iva6.aspx#:~:text=1%20-%20São%20tributáveis%20as%20transmissões,postos%20à%20disposição%20do%20adquirente.)

⁸² “Artigo 9.º - *Isonções nas operações internas - Estão isentas do imposto: 27) As operações seguintes: d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático*”. (PORTUGAL. Código do imposto sobre o valor acrescentado.



concluir que a venda de “moedas” virtuais não é tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B.

Considerando que não há posição consolidada no mundo, aliás, pelo contrário, há muitas divergências internacionais, vale destacar o interessante posicionamento do *Bundesministerium der Finanzen* da Alemanha, ao emitir diretiva, em 03 de março de 2018, baseada numa decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2015, proclamando “moedas” virtuais como moeda, tornando-se equivalentes aos meios legais de pagamento e sendo aceites como um meio alternativo de pagamento contratual⁸³. Se convertida em moeda fiduciária, sujeitar-se à incidência de tributos incidentes sobre serviços e não sobre a renda⁸⁴.

Dado isso, de acordo com o documento alemão, é criada uma definição melhor sobre o que pode ou não ser tributado. Por exemplo, os mineradores que recebem recompensas em moedas digitais não serão tributados, pois seus serviços são considerados voluntários sob o mesmo documento. Por outro lado, os negociantes de câmbio que atuam em seu próprio nome como intermediários receberão uma isenção de impostos, mas em bolsa (esse intermediário) não haverá essa isenção⁸⁵.

Destaca-se que nem todas as posições são positivas.

Em mão oposta, no Egito, por exemplo, é proibida a venda, compra ou qualquer outra transação de moedas digitais, alegando que “segundo o *Grand Mufti* do Egito, as moedas digitais não são sustentadas por um ativo tangível, como padrão ouro, além do característico

Portal das Finanças [em linha]. 20 jun 2008 [consult. 17 nov 2021]. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/iva6.aspx#:~:text=1%20-%20São%20tributáveis%20as%20transmissões,postos%20à%20disposição%20do%20adquirente.) entre aspas e em itálico

⁸³ LIMA, Fabrício Alves de; LOEWEM, Eduardo Vianna. Tributação de Criptomoedas: um estudo da questão a partir do exemplo da Alemanha. *Jus.com.br* [em linha]. 6 mar 2018 [consult. 12 set 2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64584/tributacao-de-criptomoedas>

⁸⁴ LIMA, Fabrício Alves de; LOEWEM, Eduardo Vianna. Tributação de Criptomoedas: um estudo da questão a partir do exemplo da Alemanha. *Jus.com.br* [em linha]. 6 mar 2018 [consult. 12 set 2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64584/tributacao-de-criptomoedas>

⁸⁵ COSTA, Luiz Wagner Menezes da. Origem e formação da criptomoeda. *Brazilian Journal of Development* [em linha]. 2021, 7(8), 85936-85954 [consult. 9 nov 2021]. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/35246/pdf>



anonimato das transações, poderia levar ao financiamento do crime organizado, sonegação de impostos e lavagem de dinheiro, contrariando as leis do Islã”⁸⁶.

Nesse mesmo lado, a China, segunda maior economia do planeta, é um dos principais pontos de mineração no mundo, responsável por 75%, é sede de fabricação da maioria dos hardwares necessários para a sua mineração. Não obstante, a China adota posição pela restrição na utilização das “moedas” virtuais.

Diferente do modelo japonês, que se manifestou favoravelmente à circulação de “moedas” virtuais no seu mercado, a China tem adotado posições no sentido de restringir a utilização das “moedas” virtuais.

Tais “moedas” ainda não possuem regulamentação na China, assumindo natureza *sui generis*⁸⁷. Em setembro de 2017, ocorreu o ChinaBan: proibição por parte do governo de utilização de “moedas” virtuais, inclusive proibindo o funcionamento de todas as *exchanges* do país⁸⁸.

Em setembro de 2021, o Banco Central Chinês resolveu declarar ilegais todas as transações realizadas com “moedas” virtuais⁸⁹, com intuito de inibir as atividades criminosas que vem ocorrendo no país.

Em total oposição à China, El Salvador instituiu formalmente o BTC como moeda de curso legal, assim como o dólar, em 07 de setembro de 2021, inaugurando o sistema “Chivo” (carteira electrónica), como meio de fazer transações, sendo aceite como meio de pagamento

⁸⁶ COSTA, Luiz Wagner Menezes da. Origem e formação da criptomoeda. *Brazilian Journal of Development* [em linha]. 2021, 7(8), 85936-85954 [consult. 9 nov 2021]. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/35246/pdf>

⁸⁷ SILVA, Susi Castro; MONTEIRO, Vítor Borges. Criptomoedas (ou criptoativos?) como meio de pagamento no Brasil e a lógica do Cisne Negro: da ausência de regulamentação específica ao desempenho da criptoeconomia durante a pandemia de Covid-19. *Economic Analysis of Law Review* [em linha]. 2021, 12(2), 145-170 [consult. 19 nov 2021]. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61069/1/2021_art_scsilva.pdf

⁸⁸ REIS, Lucas Fernandes Alves dos; COELI, Andrea Medina. A regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica. *Universidade de Uberaba: Página inicial* [em linha]. [sem data] [consult. 19 out 2021]. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1294/1/lucas%20final.pdf>

⁸⁹ FRANCE PRESSE. Banco Central da China declara ilegais todas as transações com criptomoedas. *G1* [em linha]. 2021 [consult. 14 nov 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/24/banco-central-da-china-declara-ilegais-todas-as-transacoes-com-criptomoedas.ghtml>

⁹⁰ FRANCE PRESSE. Banco Central da China declara ilegais todas as transações com criptomoedas. *G1* [em linha]. 2021 [consult. 14 nov 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/24/banco-central-da-china-declara-ilegais-todas-as-transacoes-com-criptomoedas.ghtml>



de bens, serviços e no pagamento de impostos⁹¹. Em reação a esse movimento de El Salvador, o FMI demonstrou preocupação, entendendo arriscado, tal como o Banco Mundial não vê vantagens⁹².

Não obstante, a nação que mais evoluiu em termos de avanço na regulamentação de “moedas” virtuais foi o Japão. Em abril de 2017, a FSA regulamentou-as como meio de pagamento, colocando-as na mesma configuração jurídica do dinheiro tradicional. Hoje, o Japão concentra o maior número de transações com BTC, e segue concedendo licenças, a corretoras de “moedas” virtuais⁹³.

Cuba também legalizou a “moeda” virtual. Outros países, como Panamá e Uruguai, propuseram legislação semelhante. Entende-se que a regulamentação das moedas virtuais é de suma importância no combate à sonegação fiscal. O mundo cibernético transcende as fronteiras nacionais, podendo, por muitas vezes, não ser compatível com o arcabouço tributário existente em determinado País. Quando isso ocorre, nada mais deve ser feito do que a sua adequação: cria-se impostos ou alarga-se o facto gerador dos que já existem, obedecendo sempre, obviamente, os princípios norteadores do direito tributário vigente. O que deve ocorrer inclusive no Brasil, carecedor de legislação tributária adequada.

3.8 ATUALIDADES BRASILEIRAS E NA UNIÃO EUROPÉIA

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 2.303/2015 que visa incluir as “moedas” virtuais e os programas de milhagens aéreas na categoria de arranjos de pagamento, sob a supervisão do Banco Central, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁹⁴.

⁹¹ HART, Robert. El Salvador faz história como o primeiro país do mundo a legalizar o bitcoin. *Forbes Brasil* [em linha]. 9 jun 2021 [consult. 4 out 2021]. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/el-salvador-faz-historia-como-o-primeiro-pais-do-mundo-a-legalizar-o-bitcoin/>

⁹² <https://canaltech.com.br/criptoativomoedas/bitcoin-195139/> [consultado em 01/10/2021]

⁹³ REIS, Lucas Fernandes Alves dos; COELL, Andrea Medina. A regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica. *Universidade de Uberaba: Página inicial* [em linha]. [sem data] [consult. 19 out 2021]. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1294/1/lucas%20final.pdf>

⁹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei 2303/2015. *Portal da Câmara dos Deputados* [em linha]. 8 jul 2015 [consult. 22 out 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>



Atualmente, referido PL aguarda a instalação de Comissão Temporária⁹⁵, mas foi unificado ao PL 2060/2019, que também trata da regulação de “moedas” virtuais.

O primeiro propõe a integração das “moedas” virtuais ao arranjo de pagamentos do BACEN, enquanto o segundo trata de penas para fraudes envolvendo “moedas” virtuais.

Por fim, em acordo com notícia veiculada em 15 de maio de 2019, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aprovou o requerimento do Senador Flávio Arns (Rede/PR) para realização de audiência pública conjuntamente com a Comissão de Assuntos Económicos sobre a regulamentação do mercado de “moedas” virtuais no Brasil, sob a perspectiva da proteção ao consumidor e da defesa da ordem económica mundial⁹⁶.

Já no Senado, há outros três projetos que, desde maio de 2021, passaram a tramitar em conjunto: 3825/2019⁹⁷, 3949/2019⁹⁸ e 4207/2020⁹⁹. Eles propõem a regulamentação das *exchanges* (corretoras) e o controle via Banco Central, além de definir regras mais claras de atuação da CVM, entre outras mudanças que dialogam com os projetos que correm na Câmara.

Pretende ainda o Senado debater, através de audiência pública, a regulamentação do Bitcoin e outras “moedas” virtuais, o que, para tal, serão convidados representantes do BACEN, da CVM, da Receita Federal, da Associação Brasileira de Criptomoedas e da Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain¹⁰⁰.

⁹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei 2303/2015. *Portal da Câmara dos Deputados* [em linha]. 8 jul 2015 [consult. 22 out 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>

⁹⁶ INFOMONEY. Senado vai debater regulamentação do Bitcoin e outras criptomoedas. *InfoMoney* [em linha]. 15 maio 2019 [consult. 14 set 2021]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/senado-vai-debater-regulamentacao-do-bitcoin-e-outras-criptomoedas/>

⁹⁷ SENADO FEDERAL. Projeto de lei 3825/2019. 2019 [consult. 16 set 2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>

⁹⁸ SENADO FEDERAL. Projeto de lei 3949/2019. 2019 [consult. 11 set 2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>

⁹⁹ SENADO FEDERAL. Projeto de lei 4207/2020. 2020 [consult. 14 set 2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>

¹⁰⁰ INFOMONEY. Senado vai debater regulamentação do Bitcoin e outras criptomoedas. *InfoMoney* [em linha]. 15 maio 2019 [consult. 14 set 2021]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/senado-vai-debater-regulamentacao-do-bitcoin-e-outras-criptomoedas/>



Por fim, existe em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019¹⁰¹, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi, contemplando alterações no Sistema Tributário e pretendendo assim criar imposto unificado: o IBS – Imposto sobre Bens e Serviços.

Uma vez aprovada na base em que está sendo proposta, o IBS incidirá sobre serviços, bens e direitos tangíveis e intangíveis, o que, conseqüentemente, acarretará a incidência desse imposto sobre transações com “moedas” virtuais. Nesse sentido, exista já em tramitação emenda à referida PEC¹⁰², a EMC 2/2019 PEC0 4519, prevendo expressamente a tributação de transações com criptomoedas.

3.8.1 A busca por um conceito de “moedas” virtuais pela União Europeia

O que se espera do enquadramento normativo das criptomoedas é que se resolvam possíveis conflitos, harmonizando o seu tratamento em todos os Estados-Membros, sobretudo em matéria fiscal¹⁰³, oportunizando, assim, assegurar o princípio da segurança jurídica.

Alguns organismos têm se empenhado nessa missão tal como o Banco Central Europeu, através de seus relatórios. Porém, são conceitos não oficiais, portanto, não vinculativos.

Entretanto, com a publicação de uma proposta de modificação da quarta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais e Contra o Financiamento do Terrorismo, em 5 de julho de 2016, intitulada FAML D (*Fourth Anti Money Laundering Directive*)¹⁰⁴, será possível extrair-se uma definição de “moedas” virtuais, através do acréscimo realizado no n. 18 do artigo 3º que, ainda que tenha tratado de matéria penal, pode-se amoldar à questão fiscal.

¹⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da câmara dos deputados. 2019 [consult. 18 set 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>

¹⁰² CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019. 2019 [consult. 19 set 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1779508&filename=EM C+2/2019+PEC04519+=%3E+PEC+45/2019

¹⁰³ TEIXEIRA, Glória. *Manual de direito fiscal*. 3ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016.

¹⁰⁴ Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive (EU) 2015/849 on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing and amending Directive 2009/101/EC”, Strasbourg, European Commission. [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/LSU/?uri=CELEX:32015L0849> – consultado em 21/03/2022]



É reconhecida uma representação digital de valor para as moedas virtuais, e pode-se dividir em duas partes principais: I) primeiramente um conceito amplo de “representação digital de valor” não emitida por nenhuma autoridade pública, e II) o objeto conceituado deve atender aos requisitos de ser aceite como meio de pagamento entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas e ser capaz de ser transferido, armazenado e negociado em formato electrónico¹⁰⁵.

Não obstante, O BCE veio então a sugerir adaptações à definição proposta, em documento publicado no Jornal Oficial da União Europeia (12/10/2016)¹⁰⁶, e, atendendo às contribuições, o texto final da proposta de alteração à FAML D, publicado em 28 de outubro de 2016, tendo alterado a definição inicial de moedas virtuais assim ficou: “(...) moedas virtuais significam uma representação digital de valor que pode ser digitalmente transferida, armazenada ou negociada e é aceite por pessoas físicas ou jurídicas como um meio de troca, mas não tem status de curso legal e que não são fundos conforme definido no ponto (25) do artigo 4.º da Diretiva 2015/2366/CE nem o valor monetário armazenado em instrumentos isentos, conforme especificado no artigo 3.º, alínea k), e no artigo 3.º, alínea l), dessa diretiva”¹⁰⁷.

Ao afastar do referido conceito a expressão “meio de pagamento” faz com que as moedas virtuais sejam afastadas do escopo da Diretiva (2015/2366/EC)¹⁰⁸, que trata,

¹⁰⁵ TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785

¹⁰⁶ Opinion of the European Central Bank of 12 October 2016 (CON/2016/49) (2016/C 459/05). European Central Bank. Official Journal of the European Union. [Em linha]. Information and Notices, C 459 9 December 2016, Preparatory acts, Vol. 59, p. 3 (UNIÃO EUROPEIA. Official journal of the european union (C 459). *EUR-Lex — Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2016 [consult. 9 out 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:459:FULL&from=PT>)

¹⁰⁷ “virtual currencies means a digital representation of value that can be digitally transferred, stored or traded and is accepted by natural or legal persons as a medium of Exchange, but does not have legal tender status and which is not funds as defined in point (25) of Article 4 of the Directive 2015/2366/EC nor monetary value stored on instruments exempted as specified in Article 3(k) and 3(l) of that Directive.”- (TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785)

¹⁰⁸ BANCO DE PORTUGAL. Diretiva (UE) 2015/2366 do parlamento europeu e do conselho, de 25 de novembro de 2015 | banco de Portugal. *Banco de Portugal* [em linha]. 2016 [consult. 18 set 2021]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/diretiva-ue-20152366-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-25-de-novembro-de-2015>



resumidamente, de dinheiro electrónico (*e-money*) na aceção da Diretiva 2009/110/CE, por não constituírem dinheiro electrónico devido à ausência de curso legal.

No que concerne à possibilidade de incidência do IVA, foram debatidas no âmbito da Comissão do IVA desde o ano de 2014, principais possibilidades quanto ao enquadramento de criptomoedas e a sua definição para efeitos fiscais em sede deste imposto.

Outra classificação para as criptomoedas poderia ser de serviços financeiros, potencialmente enquadráveis no âmbito da isenção prevista no artigo 135.º da Diretiva IVA, com correspondência no artigo 9º, n.º 27, do Código IVA.

Este dispositivo legal isenta uma série de serviços tipicamente associados a atividades financeiras, designadamente, “as operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com exceção das operações de simples cobrança de dívidas”.

Criptomoedas estariam enquadrados na expressão “outros efeitos de comércio e afins”, enquadramento este adotado pela Autoridade Tributária Espanhola, por exemplo¹⁰⁹. Como não existe definição para a expressão “*outros efeitos de comércio*”, os EM’s que a defendem justificam na jurisprudência constante do TJUE, nomeadamente no acórdão de 12 de junho de 2014 sobre o caso *Granton Advertising*, pois o mesmo interpreta a citada expressão, sob a ótica da Diretiva do IVA.

O TJUE entende que, de acordo com a característica do IVA de ser cobrado sobre qualquer prestação de serviço efetuada a título oneroso por um sujeito passivo, as isenções contidas no artigo 135 devem ser interpretados restritivamente. Mas, entende que, como a “moeda” virtual possui um uso comercial similar ao dinheiro, estaria de facto enquadrado no referido artigo, n. 1, alínea “d” da Diretiva do IVA, visto que referido artigo trata de instrumentos de pagamento, como os cheques, ou seja, onde há transferência de dinheiro.

¹⁰⁹ VAT ASSOCIATION. Articles of association. *International VAT Association* [em linha]. [sem data] [consult. 22 out 2021]. Disponível em: <https://www.vatassociation.org/articles-of-association/?id=177:spain-exempts-bitcoin-from-vat>



3.8.2 Tratamento de criptomoedas como ‘bem digital’

Um eventual paralelo entre moedas virtuais, mais especificamente BTC e *commodities*, apenas pode ser traçado devido à oferta limitada do BTC, que assumiria uma espécie de *commodity* digital, ou, mais especificamente, um produto intangível armazenado em formato digital, convencionalmente chamado ‘bem digital’, por serem transferidos em formato digital, tal como, *softwares*, músicas e vídeos¹¹⁰.

O referido conceito ultrapassaria a mera versão de meio de pagamento, como já assinalou, inclusive, o BCE¹¹¹, entendendo que a “utilização das moedas virtuais para fins diversos do pagamento pode incluir: produtos de reserva de valor para fins de poupança ou investimento, contratos derivativos (como p. ex., futuros, opções, *swaps*, etc.), *commodities* e títulos”¹¹².

É válido ressaltar que a moeda virtual como *commodity* digital tem sido mais aceite se for comparado com meio de pagamento, apenas, principalmente pelas seguintes razões: I) elevadas taxas de transação pagas aos mineiros, II) tempo elevado, entre 10 e 60 minutos, para confirmação de uma transação. For a esses factores, não se pode deixar de lado o principal deles: a sua apreciação nos últimos tempos¹¹³.

Assim, analisando-se a alínea “a” do Artigo 25 da Diretiva IVA, constata-se que as transferências a título oneroso desses bens digitais seriam tributadas pelo IVA, como prestações de serviços, vejamos: “uma prestação de serviços pode consistir (...): a) cessão de um bem incorpóreo representado ou não por um título”.

¹¹⁰ TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785

¹¹¹ Opinion of the European Central Bank of 12 October 2016 (CON/2016/49) (2016/C 459/05). European Central Bank. *Official Journal of the European Union*. [Em linha]. Information and Notices, C 459 9 December 2016, Preparatory acts, Vol. 59, p. 5 [Consultado em 15/08/2019]. Disponível em: [www.http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:459:FULL&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:459:FULL&from=PT) [consultado em 22/11/2021]

¹¹² TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785

¹¹³ TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785



Por sua vez, o artigo 24 da Diretiva¹¹⁴ conceitua prestação de serviços como sendo a entrega de qualquer bem que não seja corpóreo, a saber: “Entende-se por «prestação de serviços» qualquer operação que não constitua uma entrega de bens”.

Para isso, os BTCs ou outra “moeda” virtual cuja emissão seja também limitada no tempo, precisa ser oficialmente caracterizado como bem digital entregue ao adquirente através de um meio electrónico, para que haja incidência objetiva do IVA. Se isso acontecer, podem surgir alguns entraves que deverão ser analisados passo a passo.

Com a finalidade de conferir ordem prática e até mesmo segurança jurídica aos utilizadores e à União, quando se trata de BTC em sede de IVA como bem digital, seria primordial a criação de um regime específico contendo esse tratamento específico.

Segundo a opinião do BCE¹¹⁵, por entender que é fenómeno relativamente novo, o mesmo é contrário à criação de nova e específica legislação para o tratamento das moedas virtuais, devido ao facto de ser um fenómeno relativamente novo e cuja movimentação financeira ainda não justificaria tal esforço¹¹⁶.

No território americano, já de antemão, informa que o Banco Central americano, com o crescimento da importância dos BTCs, está pesquisando e construindo a sua própria “moeda” virtual: “*Central Bank Cryptocurrencies*” (CBCCs)¹¹⁷.

¹¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 2006/112/CE DO CONSELHO de 28 de Novembro de 2006: relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. *EUR-Lex — Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2006 [consult. 7 ago 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0112&from=PT>

¹¹⁵ Conclusão do BCE à data do relatório em 2015 e que possivelmente é passível de revisão dado factos novos, como o uso de moedas virtuais para facilitar a prática de branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, para além do crescimento exponencial do mercado do Bitcoin, cuja capitalização atingiu 59 M€ em Agosto de 2017, em contraposição à 5 M€ em Dezembro de 2015, segundo o site COIN MARKET CAP. Cryptocurrency prices, charts and market capitalizations | coinmarketcap. *CoinMarketCap* [em linha]. [sem data] [consult. 18 nov 2021]. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/>

¹¹⁶ TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785

¹¹⁷ KENAN, João Vinicius Fidelis. *Criptomoedas: evolução e características das pesquisas no Brasil*. Monografia, Universidade Federal de Uberlândia, 2021 [consult. 25 set 2021]. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33320>

KENAN, João Vinicius Fidelis. *Criptomoedas: evolução e características das pesquisas no Brasil*. Monografia, Universidade Federal de Uberlândia, 2021 [consult. 25 set 2021]. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33320>



Passando a análise do tratamento tributário das “moedas” virtuais, o *Internal Revenue Service* (IRS), órgão equivalente à RFB e à AT portuguesa, entende que os mesmos devem ser tratados como propriedade, ao contrário do Brasil, por exemplo, que os trata como ativo financeiro¹¹⁸. Sendo propriedade, então, se desdobram as seguintes situações:

- o recebimento de um pagamento em criptoativos deve ser oferecido à tributação como qualquer outro pagamento feito com bens;
- a remuneração da atividade de produção de moedas virtuais (tal como a mineração) se qualifica como rendimento de trabalho autónomo e deve ser assim tributada; e,
- o contribuinte que venda ou troque moedas virtuais, pode ter a respetiva operação sujeita a ganhos de capital tributáveis¹¹⁹.

Assim, a elas serão aplicáveis os princípios fiscais gerais relativos a transações imobiliárias e como propriedade que é, então, os pagamentos realizados em criptomoedas estarão sujeitos a relatórios de informações a ser encaminhado ao IRS.

Nos Estados Unidos, quando um contribuinte é pago pela prestação de algum serviço ou bens através de criptomoedas, este deve, no cálculo da receita bruta, incluir o valor justo de mercado da respetiva criptomoeda em dólares norte-americanos, na data em que a moeda virtual foi recebida. Como valor justo entende-se o equivalente à taxa de câmbio, arbitrada de modo razoável e consistente¹²⁰.

O contribuinte, por outro lado, pode ter ganho tributável nessa troca ou perda. Haverá ganho quando o valor justo de mercado da propriedade recebida em troca da criptomoeda exceder a base ajustada da mesma. Do contrário, haverá perda. Ressalta-se que, a

¹¹⁸ VIEIRA, Débora Manke e Fabrizio BON VECCIO. Criptomoedas: das competências tributárias ao direito fundamental de não pagar impostos abusivos. *Revista Inclusiones* [em linha]. 2021, 8(1) [consult. 2 out 2021]. Disponível em: <http://revistainclusiones.org/pdf4/6%20Debora%20Manke%20et%20al%20VOL%208%20NUM%20ESP.%20ENEMAR%20NUEVA%20MIRADA%202021INCL.pdf>

¹¹⁹ VIEIRA, Débora Manke e Fabrizio BON VECCIO. Criptomoedas: das competências tributárias ao direito fundamental de não pagar impostos abusivos. *Revista Inclusiones* [em linha]. 2021, 8(1) [consult. 2 out 2021]. Disponível em: <http://revistainclusiones.org/pdf4/6%20Debora%20Manke%20et%20al%20VOL%208%20NUM%20ESP.%20ENEMAR%20NUEVA%20MIRADA%202021INCL.pdf>

¹²⁰ IRS. Frequently asked questions on virtual currency transactions | internal revenue service. *Internal Revenue Service | An official website of the United States government* [em linha]. [sem data] [consult. 10 out 2021]. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>



criptomoeda por ela mesma não pode gerar ganho ou perda em moeda estrangeira para fins de imposto federal dos Estados Unidos. Um contribuinte, então, passa a ganhar ou perder, quando a criptomoeda não assume a natureza de ativo de capital (por exemplo: ações, títulos etc.)¹²¹. Da mesma forma, quando um contribuinte mina a criptomoeda, o valor justo de mercado da moeda virtual na data de recebimento é incluído na receita bruta.

Se a mineração constituir um comércio ou negócio, e não for realizada pelo contribuinte enquanto empregado, os ganhos líquidos do trabalho autónomo resultantes dessas atividades constituem renda de trabalho autónomo e estão sujeitos ao imposto de trabalho autónomo¹²².

No momento em que criptomoedas são recebidas em retribuição à pagamento de salário, este pagamento constituirá base de cálculo do imposto de renda federal retido na fonte, imposto Federal Insurance Contributions Act (FICA) e imposto Federal Unemployment Tax Act (FUTA)¹²³.

Considerando o exposto, o contribuinte que relatar pagamentos insuficientes a transações em criptomoedas, ou não os relatar tempestivamente, pode estar sujeito a penalidades pelo não cumprimento das leis fiscais¹²⁴.

Algumas criptomoedas, como o BTC, por exemplo, podem ser compradas ou trocadas por dólares americanos, euros e outras moedas reais ou virtuais. São as denominadas “moedas virtuais conversíveis”. Justamente por possuírem valor equivalente em moeda real.

¹²¹ IRS. Frequently asked questions on virtual currency transactions | internal revenue service. *Internal Revenue Service | An official website of the United States government* [em linha]. [sem data] [consult. 10 out 2021]. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>

¹²² IRS. Frequently asked questions on virtual currency transactions | internal revenue service. *Internal Revenue Service | An official website of the United States government* [em linha]. [sem data] [consult. 10 out 2021]. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>

¹²³ IRS. Frequently asked questions on virtual currency transactions | internal revenue service. *Internal Revenue Service | An official website of the United States government* [em linha]. [sem data] [consult. 10 out 2021]. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>

¹²⁴ IRS. Frequently asked questions on virtual currency transactions | internal revenue service. *Internal Revenue Service | An official website of the United States government* [em linha]. [sem data] [consult. 10 out 2021]. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>



O Japão foi um dos primeiros a regulamentar “moedas” virtuais, e, atualmente, o admite como meio de pagamento. Existe, inclusive, a pretensão de que os empregados venham a receber seus salários através de Bitcoin, como já faz a gigante GMO Internet¹²⁵.

¹²⁵ BASTIANI, Amanda. O Japão é o paraíso do bitcoin. *CriptoFácil* [em linha]. 2018 [consult. 30 out 2021]. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/o-japao-e-o-paraiso-do-bitcoin/>



4 OPINIÃO SOBRE POSSÍVEL CONCEITO DE CRIPTOMOEDA

É de suma importância, por tudo o que foi exposto, a existência de um conceito de criptomoeda, a fim de se seguir na árdua tarefa de enquadrá-la no cenário tributário brasileiro actual. Certamente, isso garantiria maior segurança jurídica aos seus operadores.

Assim, na tentativa de conceituá-la, e aqui pretende-se classificá-la como moeda estrangeira, chega-se a um conceito, como se verá, por exclusão, haja vista não existir no sistema jurídico nacional um conceito legal de moeda estrangeira rígido e fechado.

De acordo com o art. 21, VII, da Constituição, conclui-se que moeda é somente aquilo emitido pela União. Ocorre que, tal limitação pode levar a equívocos, pois, moedas estrangeiras são moeda, mas não são emitidas pela União. Extrai-se, então, do texto constitucional, que o mesmo se refere e se restringe a moedas de curso legal¹²⁶.

Vale frisar que “moeda” e “moeda legal” são expressões que conceituam fenômenos distintos, mas dentro do gênero “moeda”.

Sobre a expressão “moeda de curso legal”, esta pode ser diferenciada de curso forçado e poder liberatório. Entende-se que esse fenômeno — curso legal — ocorre quando é obrigatória a sua aceitação. Teriam curso forçado porque não se pode esperar do emitente da moeda o reembolso em outros ativos. O poder liberatório seria a qualificação jurídica de extinguir obrigações¹²⁷. Esses três atributos são características da moeda.

Essas três características são todas reunidas no Real, por força da Lei nº 9.069/1995, do art. 318 do Código Civil, e por fim do art. 315 do Código Civil, respectivamente¹²⁸.

¹²⁶ CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em: 8 maio 2022.

¹²⁷ CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em: 8 maio 2022.

¹²⁸ CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em: 8 maio 2022.



Ocorre que aqui reside o ponto de atenção: nem todas as moedas possuem esses três atributos. É o que ocorre com as moedas estrangeiras, por exemplo, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, cujo mercado de câmbio é regulado pelo Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Resolução n. 3.568 de 29 de maio de 2008.

É esclarecedora, nesse sentido, a redação do seu art. 1º, segundo o qual “[o] mercado de câmbio brasileiro compreende as operações de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio”. Este artigo somente menciona “moeda estrangeira”, sem conceituá-la.

No que diz respeito à característica de que são dotadas as moedas de poder liberatório, é nítido que as criptomoedas, entre aqueles que as utilizam, possuem tal característica¹²⁹, por óbvio, já que possuem em âmbito virtual aptidão para extinguir obrigações. Isso ocorre, por exemplo, nos países em que atribuem poder liberatório às criptomoedas, ainda que não tenham curso legal no país.

É válido apontar que, se as pessoas ajustam entre si que determinado bem tem poder liberatório, serve para liquidar obrigações, o risco fica adstrito àquelas partes, mas não se negaria seu poder liberatório¹³⁰.

Assim, entender que moeda é somente aquilo que a União emite não daria certo, porque na legislação analisada não se identificou uma norma explicativa que conceitue moeda estrangeira, de modo que não é possível, à luz dos conceitos jurídicos existentes, afirmar que moeda estrangeira é somente aquela que tem curso legal em outro Estado soberano.

Porém, o renomado professor Quiroga Mosquera, reconhece a existência de duas correntes sobre o conceito de moeda: a positivista, que entende que moeda é o que a lei assim

¹²⁹ BAROSSO-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. *Justitia*, v. 70, n. 204, p. 251-268, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/do_cumentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.19.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.

¹³⁰ BAROSSO-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. *Justitia*, v. 70, n. 204, p. 251-268, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/do_cumentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.19.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.



define; e a que privilegia o aspecto social: moeda é aquilo que tem o poder de facilitar trocas, cujo valor decorre da confiança que a sociedade nela deposita, e não da autoridade estatal¹³¹.

Esta última, por trabalhar fortemente com o factor confiança¹³², é aqui defendida, posto que seria completamente possível classificar criptomoedas como moeda, já que ela, na prática, assume a função de facilitar trocas no meio da comunidade virtual, justamente porque há confiança entre os seus utilizadores¹³³.

Quando o Brasil aceita a moeda estrangeira propriamente dita como moeda, nota-se que a corrente positivista também fica de lado.

Portanto, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro não obsta quanto a conclusão de que criptomoeda é moeda estrangeira, diante da ausência de uma definição clara. Além que, considerando que a moeda de curso legal no país é o Real, como claramente definido no art. 1º da Lei n. 9.069/1995; e que não se estabelece que moedas estrangeiras sejam necessariamente emitidas por Estados soberanos, seria possível enquadrar as “moedas” virtuais como moedas estrangeiras¹³⁴.

Uma vez entendendo, então, que criptomoedas são consideradas moedas estrangeiras, todas as normas tributárias aplicáveis às operações com moeda estrangeira passam a incidir nas operações com criptomoedas, além de terem que ser declaradas na declaração do imposto de renda na forma já anteriormente especificada que acaba por ser semelhante à declaração de moedas estrangeiras.

Nesse contexto, para fins de incidência tributária, se poderia entender que as operações financeiras com criptomoedas seriam semelhantes às operações com moeda

¹³¹ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito Monetário e a Tributação da Moeda*. São Paulo: Dialética, 2006. p. 50

¹³² DURAN, Camila Villard. *Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo STF*. São Paulo: Saraiva, 2010. E-book para Kobo

¹³³ CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em: 8 maio 2022.

¹³⁴ CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em: 8 maio 2022.



estrangeira e o contribuinte teria maior clareza em relação às suas obrigações tributárias. Sem dúvida haveria maior segurança jurídica no quesito tributação de criptomoedas.

Por fim, classificar moeda virtual com moeda estrangeira geraria a incidência de IOF, nos termos do art. 63, inciso II, do CTN. Os comoradores ou vendedores de moeda estrangeira seriam contribuintes desse tributo, nos termos do Decreto n. 6.306/2007, conforme artigos 12 e 13.

Por outro lado, quando as criptomoedas forem utilizadas como meio de pagamento de uma prestação de serviço, essa prestação será tributada pelo Imposto sobre Serviços (ISSQN). Por outro lado, tratando-se de um fornecimento de mercadoria, haverá a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS). Em ambos os casos, a base de cálculo será apurada levando em conta a taxa de câmbio da moeda virtual para Real do dia da operação¹³⁵¹³⁶.

¹³⁵ CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em: 8 maio 2022.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propôs-se a analisar na presente dissertação a situação jurídica das criptomoedas sob a óptica dos seguintes órgãos: OCDE, Banco Central do Brasil, CVM brasileira, STF e STJ, AT portuguesa e tribunais portugueses e europeus. Também foi analisado o enquadramento tributário nos Estados Unidos, Japão, El Salvador, China, Egito, Alemanha, bem como sob a óptica da União Europeia, propondo-se a discussão sobre a possibilidade de aplicação do ordenamento jurídico já existente.

Inicialmente, fez-se uma análise sobre a origem da tecnologia que subsidia as “moedas” virtuais, através da criação por David Chaum de seu sistema chamado assinaturas cegas, que foi uma assinatura digital para criação de sistemas de pagamentos não rastreáveis, criando com isso, o *eCash* — um sistema criptográfico de dinheiro digital anónimo que, mais tarde, veio a subsidiar o BTC, lançado por Satoshi Nakamoto.

Assim como o BTC, inúmeras outras criptomoedas foram criadas.

A tecnologia empregada no uso dessas criptomoedas foi e está sendo capaz de ultrapassar fronteiras e ainda será utilizada, certamente, por todo mundo, pois permite transações financeiras sem intermediários, mas verificadas por todos usuários da rede, que são gravadas num banco de dados distribuídos, o denominado *blockchain*.

Carece, no entanto, conforme explicitado ao longo desta dissertação, de uma definição contundente quanto à sua natureza jurídica, a fim de possa haver, de forma clara e segura, contornos tributários nítidos que propiciem segurança jurídica em nível mundial.

Ao analisar as posições dos diversos órgãos brasileiros, inclusive os seus tribunais superiores, nota-se que não há clareza quanto à definição da sua natureza jurídica, embora a RFB tenha considerado “moedas” virtuais como ativos financeiros. Porém, assim as definiu por Instrução Normativa, gerando insegurança jurídica.

É facto que o Brasil caminha para uma consolidação maior nesse sentido, através das iniciativas legislativas que se encontram para apreciação e votação, o que é positivo para o país e para o mundo.



Portugal, por sua vez, analisando-se toda a trajetória legislativa, pouco caminhou. A AT portuguesa emitiu posição entendendo que criptomoedas não são moedas, pois carecem de curso legal e poder liberatório e, de acordo com a legislação tributária vigente, as mesmas não se enquadram e, portanto, não são passíveis de tributação. Conclui-se, pelo exposto, que a venda da criptomoeda não é tributável, a não ser que pela sua habitualidade constitua atividade profissional/empresarial do contribuinte.

Por sua vez, a UE, através da Diretiva (UE) 2015/849, definiu criptomoeda como sendo uma “representação digital de valor que não é emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, não necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possui o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrônica.

Foi possível constatar que a situação jurídica das criptomoedas, no âmbito da UE, tem passado nos últimos anos de uma condição de ausência de regulamentação para um estado com contornos ainda pouco definidos quanto ao seu correto enquadramento. Um dos recentes avanços foi a definição criada pela alteração à Diretiva Anti Branqueamento de Capitais e Contra o Financiamento do Terrorismo (julho/2016), que veio trazer alguma segurança jurídica ao tema.

Através desta definição, o legislador buscou enfatizar principalmente duas coisas: I) a ausência de curso legal conferida às moedas virtuais e de não ser emitida por nenhum país e II) o seu caráter de reserva de valor digital. Ao revisar o caso Hedqvist, o TJUE atribuiu ao BTC o caráter de moeda, embora sem curso legal.

Passando-se pela análise de alguns países com posicionamento de destaque, no Japão, as criptomoedas são aceites como meio de pagamento, em posicionamento diametralmente oposto à UE e ainda ao Egito e à China. Este último, não obstante, ser a segunda maior economia do planeta e um dos principais pontos de mineração do mundo, desestimula o uso das “moedas” virtuais restringindo sua utilização. O Egito proíbe a compra e venda ou qualquer outra transação com eles, entendendo prezar pela luta contra o crime organizado.



Na mesma linha do Japão, em El Salvador as “moedas” virtuais têm curso legal no país, sendo considerado moeda e a Alemanha também os considera como meio legal de pagamento, portanto, moeda, de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2015.

A verdade é que a tributação das operações com as denominadas “moedas” virtuais têm sido objeto de muita discussão e ganha cada vez mais espaço no cenário tributário mundial e, neste contexto, este trabalho teve como objectivo analisar os caminhos que têm sido traçados para o estabelecimento de um regime tributário próprio para as “moedas” virtuais.

Nesse contexto, numa tentativa de conferir maior segurança jurídica e em busca de uma definição, parece ser possível, por exclusão, que criptomoedas poderiam ser consideradas moeda estrangeira, uma vez que não há na legislação existente um conceito claro do que esta venha a ser. Além disso, resta claro que criptomoedas são dotadas de poder libetário na comunidade virtual. De facto, são carecedoras dos atributos de curso forçado e legal, porém, como visto, nem todas as moedas possuem as suas três características para ser assim consideradas, quais sejam, curso legal, forçado e poder liberatório.

Assim, uma vez consideradas moedas estrangeiras, todos os tributos incidentes nas transações com as mesmas seriam aplicados às criptomoedas. Toda legislação tributária que trata de operações de câmbio se aplica às “moedas” virtuais. Ou seja, como dito, não só as operações devem ser declaradas na declaração de imposto sobre a renda, conforme orienta a RFB, e apurar eventual ganho de capital quando da sua venda, como também a operação de câmbio é hipótes de incidência do IOF.

Não há intenção de esgotar o tema, ou trazer respostas definitivas acerca do correto regime tributário das “moedas” virtuais, até porque é um assunto vivo, ainda em desenvolvimento e carecedor de solidificação. Porém, cabe aqui fazer uma reflexão acerca dos entendimentos doutrinários existentes e dos impactos possíveis da disciplina tributária que pode ser dada à respectivas operações.

Em resumo, toda a polémica em torno da tributação das “moedas” virtuais diz respeito à natureza jurídica a elas atribuída, pois é necessária atenção na qualificação jurídica das “moedas” virtuais e no desenho de todo o regramento tributário, de forma que a



tributação das operações não resultem em distorções económicas ou em analogias ilegais. Também é de suma importância que eventual regramento não venha a constituir barreira a operacionalização desses no mercado, desencorajando o seu uso e afetando o desenvolvimento de negócios.

Por tudo que foi pesquisado, nota-se que a velocidade com que as mudanças acontecem dificilmente encontrarão amparo nos ordenamentos jurídicos em tempo real, mesmo porque as alterações de padrões carecem de tempo até serem percebidas e compreendidas pelos próprios agentes sociais.

As mudanças, de facto, precedem o Direito e essa ausência normativa é até natural, mas exige-se dos legisladores uma maior atenção às necessidades para que seja possível enquadrar o direito nessa nova realidade. Afinal de contas, a norma deve prever resultados em relação ao seu cumprimento e descumprimento, devendo para isso, anteceder aos factos aos quais será aplicada.



BIBLIOGRAFIA

BURNISKE, Chris e TATAR, Jack. *CRIPTOATIVOATIVOS. O Guia do Investidor Inovador para Bitcoin e Além*. Rio de Janeiro. Atlas Book. 2019.

TEIXEIRA, Glória. *Manual de direito fiscal*. 3ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016.

ALVES, Eder Eustáquio. *A tributação da economia digital no brasil e na união europeia: uma análise do processo de agendamento e formulação de políticas públicas*. Tese de doutorado, Universidade de Lisboa, 2021 [consult. 7 nov 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/21275>

COSTA, Eva Dias. *As cripto-moedas, o monopólio da banca e a analogia em direito fiscal* [em linha]. Organizado por Susana BARROSO. Portugal: APIT, 2018 [consult. 11 nov 2021]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2854/1/Artigo%20Congresso%20Luso%20Brasileiro%20Auditores%20Fiscais%20e%20Aduaneiros.pdf>

GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. Dissertação de mestrado, FGV, 2019 [consult. 19 dez 2021]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2021_Boletim/Bol14_08.pdf

KENAN, João Vinicius Fidelis. *Criptomoedas: evolução e características das pesquisas no Brasil*. Monografia, Universidade Federal de Uberlândia, 2021 [consult. 25 set 2021]. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33320>

REIS, Lucas Fernandes Alves dos; COELI, Andrea Medina. A regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica. *Universidade de Uberaba: Página inicial* [em linha]. [sem data] [consult. 19 out 2021]. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1294/1/lucas%20final.pdf>

TEIXEIRA, Vanesa Jordana da Silva. *A tributação em sede de IVA de moedas virtuais no âmbito da união europeia: o caso do bitcoin*. Tese de doutorado, Faculdade de Direito de Porto, 2017 [consult. 20 nov 2021]. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=236785



BLUNDELL-WIGNALL, A. The bitcoin question: currency versus trust-less transfer technology. *OECD Working Papers on Finance, Insurance and Private Pensions* [em linha]. 2014, **1**(37) [consult. 9 nov 2021]. Disponível em: doi:10.1787/20797117

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. *Revista Direito GV* [em linha]. 2019, **15**(3). ISSN 2317-6172 [consult. 20 mar 2022]. Disponível em: doi:10.1590/2317-6172201931

MORAIS, Carlos Yury Araújo de; BRANDÃO NETO, João Batista. Tributação das operações com criptomoedas. *Arquivo Jurídico* [em linha]. 2014, **1**(7), 41–60 [consult. 8 dez 2021]. Disponível em: <https://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>

VIEIRA, Débora Manke e Fabrizio BON VECCIO. Criptomoedas: das competências tributárias ao direito fundamental de não pagar impostos abusivos. *Revista Inclusiones* [em linha]. 2021, **8**(1) [consult. 2 out 2021]. Disponível em: <http://revistainclusiones.org/pdf4/6%20Debora%20Manke%20et%20al%20VOL%208%20NUM%20ESP.%20ENEMAR%20NUEVA%20MIRADA%202021INCL.pdf>

ALVES, Fernando e Durval PORTELA. BEPS: novos desafios para a tributação internacional. *PwC Brasil* [em linha]. Maio 2017 [consult. 7 nov 2021]. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/eventos-pwc/assets/arquivo/bulletin-beps.pdf>

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. Código do imposto sob o rendimento das pessoas singulares. *Portal das Finanças* [em linha]. 2019 [consult. 8 jan 2022]. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Documents/CIRS.pdf

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. Ficha doutrinária. [sem data] [consult. 30 nov 2021]. Disponível em: http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf

BANCO DE PORTUGAL. Ativos virtuais. *Banco de Portugal* [em linha]. [sem data] [consult. 5 jan 2022]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/moedas-virtuais>

BASTIANI, Amanda. O japão é o paraíso do bitcoin. *CriptoFácil* [em linha]. 2018 [consult. 30 out 2021]. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/o-japao-e-o-paraiso-do-bitcoin/>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à constituição nº 45, de 2019. 2019 [consult. 19 set 2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1779508&filename=EMC+2/2019+PEC04519+=%3E+PEC+45/2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da câmara dos deputados. 2019 [consult. 18 set 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>

CAMPOS, Lidiane Pontes de. 10 anos do bitcoin, uma análise realista, futurista e o que esperar. *LinkedIn: Log In or Sign Up* [em linha]. 31 out 2018 [consult. 15 dez 2021]. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/10-anos-do-bitcoin-uma-analise-realista-futurista-e-o-lidiane/>

CASTRO, José Roberto. Dez anos da crise de 2008: colapso, consequências e lições. *Nexo Jornal* [em linha]. 14 set 2018 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/13/Dez-anos-da-crise-de-2008-colapso-consequencias-e-licoes>

COIN MARKET CAP. Cryptocurrency prices, charts and market capitalizations | coinmarketcap. *CoinMarketCap* [em linha]. [sem data] [consult. 18 nov 2021]. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/>

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Supervisão Baseada em Risco: Relatório Semestral jul/dez. 2017. [consultado em 14/05/2020]. Disponível na internet: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezem_bro_2017.pdf.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas aos investidores. *CMVM* [em linha]. [sem data] [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx

COMISSÃO EUROPEIA. Register of commission documents. *European Commission / Choose your language / Choisir une langue / Wählen Sie eine Sprache* [em linha]. 2018 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2018\)147&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2018)147&lang=pt)

CONTRADER MONITOR. Cointrader monitor - volumes das exchanges de abril de 2019 a março de 2020. *CoinTrader - Monitor de Cripto moedas* [em linha]. [sem data] [consult. 16 nov 2021]. Disponível em: https://cointradermonitor.com/reports/volumes_das_exchanges_abr_2019_a_mar_2020

CURIA. O câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual «bitcoin» está isento de IVA. 2014 [consult. 5 nov 2021]. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2015-10/cp150128pt.pdf>

DOCKHORN, Tiago Espellet e Thaís Blumer ALBANEZI. Imposto de renda sobre pagamentos em bitcoins. *Machado Meyer* [em linha]. 30 ago 2017 [consult. 6 nov 2021].



Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/imposto-de-renda-sobre-pagamentos-em-bitcoins>

EUROCID. Ação de Portugal na união europeia | eurocid. *Eurocid - Informação europeia ao cidadão* [em linha]. [sem data] [consult. 20 dez 2021]. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/portugal-na-europa/acao-de-portugal-na-uniao-europeia>

EUROPEAN CENTRAL BANK. Virtual currency schemes. 2012 [consult. 14 dez 2021]. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

FINANCIAL SERVICES AGENCY. 2022 [consult. 9 jan 2022]. Disponível em: <https://www.fsa.go.jp/en/>

FRANCE PRESSE. Banco Central da China declara ilegais todas as transações com criptomoedas. *G1* [em linha]. 2021 [consult. 14 nov 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/24/banco-central-da-china-declara-ilegais-todas-as-transacoes-com-criptomoedas.ghtml>

GRIFFITH, Ken. A quick history of cryptocurrencies BBTC — before bitcoin. *Bitcoin Magazine: Bitcoin News, Articles, Charts, and Guides* [em linha]. 17 abr 2014 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://bitcoinmagazine.com/business/quick-history-cryptocurrencies-bbtc-bitcoin-1397682630>

HART, Robert. El Salvador faz história como o primeiro país do mundo a legalizar o bitcoin. *Forbes Brasil* [em linha]. 9 jun 2021 [consult. 4 out 2021]. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/el-salvador-faz-historia-como-o-primeiro-pais-do-mundo-a-legalizar-o-bitcoin/>

INFOMONEY. Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. [sem data] [consult. 05 dez 2022]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>

INFOMONEY. O que é Peer-to-Peer (P2P)? Entenda a relação dessa tecnologia com criptos. [sem data] [consult. 6 nov 2021]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/peer-to-peer-p2p/>

INFOMONEY. Senado vai debater regulamentação do Bitcoin e outras criptomoedas. *InfoMoney* [em linha]. 15 maio 2019 [consult. 14 set 2021]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/senado-vai-debater-regulamentacao-do-bitcoin-e-outras-criptomoedas/>



IRS. Frequently asked questions on virtual currency transactions | internal revenue service. *Internal Revenue Service | An official website of the United States government* [em linha]. [sem data] [consult. 10 out 2021]. Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>

LIMA, Fabrício Alves de; LOEWEM, Eduardo Vianna. Tributação de Criptomoedas: um estudo da questão a partir do exemplo da Alemanha. *Jus.com.br* [em linha]. 6 mar 2018 [consult. 12 set 2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64584/tributacao-de-criptomoedas>

MARQUES, Ana. Facebook deve lançar criptomoeda Libra usando dólar como base – Tecnoblog. *Tecnoblog* [em linha]. [sem data] [consult. 4 nov 2021]. Disponível em: <https://tecnoblog.net/388938/facebook-deve-lancar-criptomoeda-libra-usando-dolar-como-base/>

MARTORANO, Luciana; CRIVELIN, Leticia. Decisão do STJ não definiu natureza jurídica das criptomoedas. *Consultor Jurídico* [em linha]. 5 fev 2019 [consult. 23 jan 2022]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/opinioao-decisao-stj-nao-definiu-natureza-juridica-criptomoedas>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Notícias. *Comissão de Valores Mobiliários* [em linha]. [sem data] [consult. 17 nov 2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Imposto sobre a renda – pessoa física: perguntas e respostas. *GOV* [em linha]. 2018 [consult. 20 mar 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2019.pdf>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Novidades. *Receita Federal* [em linha]. [sem data] [consult. 12 nov 2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/m-eu-imposto-de-renda/novidades>

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. *Bitcoin* [em linha]. 2008 [consult. 17 dez 2021]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin P2P e-cash paper | satoshi nakamoto institute. *The Complete Satoshi | Satoshi Nakamoto Institute* [em linha]. 31 out 2008 [consult. 20 mar 2022]. Disponível em: <https://satoshi.nakamotoinstitute.org/emails/cryptography/1/>

O GLOBO. Facebook desiste do projeto de ter uma criptomoeda própria e vai vender ativos na área. 27 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/facebook-desiste-do-projeto-de-ter-uma-criptomoeda-propria-vai-vender-ativos-na-area->



Analysis of Law Review [em linha]. 2021, **12**(2), 145–170 [consult. 19 nov 2021]. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61069/1/2021_art_scsilva.pdf

UNIÃO EUROPEIA. Official journal of the european union (C 459). *EUR-Lex — Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2016 [consult. 9 out 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:459:FULL&from=PT>

UNIÃO EUROPEIA. *EUR-Lex — Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2015 [consult. 29 out 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=DA>

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 161.123 – SP (2018/0248430-4) [consult. 13 nov 2021]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_CC_161123_318db.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1642963156&Signature=cf45hTWOBDTsnCjIlgkFT+n1hA=

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 478.410. 10 mar 2010, [consult. 13 dez 2021]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_478410_SP_1273935106357.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1642964288&Signature=jsU6yVd6QBudBhAxIS0L4hiY7Tw=

CURIA. Acórdão do tribunal de justiça de 12 de junho de 2014. *Processo C-461/12* [em linha]. 2014 [consult. 5 out 2021]. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-461/12&language=PT>

CURIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 22 de outubro de 2015. *Processo C-264/14* [em linha]. [sem data] [consult. 12 set 2021]. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=170305&pageIndex=0&doclang=PT&%20mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1564426>



LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [em linha]. 5 out 1988 [consult. 8 jan 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 6306, de 14 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Lei n.º 5172 de 25 out 1966 [consult. 19 nov 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

BRASIL. Lei n.º 8981 de 20 jan 1995 [consult. 12 nov 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm

BRASIL. Lei n.º 9069 de 29 jun 1995 [consult. 17 nov 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm

BRASIL. Lei n.º 9430 de 27 dez 1996 [consult. 22 nov 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12865, de 9 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei 2303/2015. *Portal da Câmara dos Deputados* [em linha]. 8 jul 2015 [consult. 22 out 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 349-B, de 26 de dezembro de 1984. Disponível em: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/codigos/civa/dl394-b-84.html#art6>. Acesso em: 3 maio 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei 442-A/88 Disponível em: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/codigos/cirs.html>. Acesso em: 6 abr. 2022.



PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 486/99. *Código dos Valores Mobiliários* [em linha]. 1999 [consult. 2 dez 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34575175-46336475>

SENADO FEDERAL. Projeto de lei 3825/2019. 2019 [consult. 16 set 2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>

SENADO FEDERAL. Projeto de lei 3949/2019. 2019 [consult. 11 set 2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>

SENADO FEDERAL. Projeto de lei 4207/2020. 2020 [consult. 14 set 2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - 32015L0849. — *Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2015 [consult. 28 set 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L0849>

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex - 32018L0843. *EUR-Lex — Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2018 [consult. 19 out 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L0843>

VAT ASSOCIATION. Articles of association. *International VAT Association* [em linha]. [sem data] [consult. 22 out 2021]. Disponível em: <https://www.vatassociation.org/articles-of-association/?id=177:spain-exempts-bitcoin-from-vat>

VELLEDA, Isabella. Como funciona a mineração de bitcoins? *Forbes Brasil* [em linha]. 8 dez 2021 [consult. 14 nov 2021]. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/12/como-funciona-a-mineracao-de-bitcoins/>

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 31.379 de 16/11/2017. 2017 [consult. 5 nov 2021]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n.º 3.568. 2008. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res_3568_v9_L.pdf. Acesso em: 8 maio 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Regulamento da câmara de registro, compensação e liquidação de operações de câmbio bm&f. 25 jun 2008 [consult. 13 nov 2021]. Disponível em: http://www.bmf.com.br/bmfbovespa/pages/Clearing1/Cambio/documentos/pdf/ClearingCambio_Regulamento_2006.pdf



BANCO DE PORTUGAL. Diretiva (UE) 2015/2366 do parlamento europeu e do conselho, de 25 de novembro de 2015. *Banco de Portugal* [em linha]. 2016 [consult. 18 set 2021]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/diretiva-ue-20152366-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-25-de-novembro-de-2015>

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 1888 de 3 maio 2019 [consult. 28 dez 2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>

COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014. [sem data] [consult. 17 nov 2021]. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst555.pdf>

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular n.º 1/2018/CVM/SIN. Rio de Janeiro: 12/01/2018. [consultado em 14/05/2020]. Disponível na internet: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>

UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 2006/112/CE DO CONSELHO de 28 de Novembro de 2006: relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. *EUR-Lex — Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2006 [consult. 7 ago 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0112&from=PT>

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. EUR-Lex - 32015L0849. — *Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2015 [consult. 28 set 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L0849>

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018. EUR-Lex - 32018L0843 - EN - EUR-Lex. *Access to European Union law — choose your language* [em linha]. 2018 [consult. 19 out 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L0843>

UNIÃO EUROPEIA. Recomendação da comissão de 22 de Março de 2010 sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE). 2010 [consult. 16 dez 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reco/2010/191/oj>